



Aula 00 - Título II da Lei nº 8.078/1990 e alterações (Crimes contra as Relações de Consumo).

Legislação Penal Extravagante para Delegado da PC BA

Prof. Henrique Santillo

Sumário

TÍTULO II DA LEI Nº 8.078/1990 E ALTERAÇÕES (CRIMES CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO).	8
INTRODUÇÃO	9
CRIMES EM ESPÉCIE	10
<i>Omissão de dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de produtos ou serviços</i>	14
<i>Omissão na comunicação da nocividade ou periculosidade de produtos</i>	17
<i>Desobediência na execução de serviço perigoso</i>	18
<i>Oferta enganosa e omissão de informação relevante</i>	19
<i>Publicidade enganosa ou abusiva</i>	20
<i>Omissão na organização de dados que embasam publicidade</i>	22
<i>Emprego de peças ou componentes de reposição usados sem o consentimento do consumidor</i>	22
<i>Cobrança abusiva ou vexatória</i>	23
<i>Crimes relativos a dados cadastrais do consumidor</i>	24
<i>Omissão na entrega do termo de garantia ao consumidor</i>	25
CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES	29
APLICAÇÃO DAS PENAS	31
<i>Pena de multa</i>	31
<i>Penas restritivas de direitos</i>	32
OUTRAS DISPOSIÇÕES	34
QUESTÕES COMENTADAS PELO PROFESSOR	36
LISTA DE QUESTÕES COMENTADAS	51
GABARITO	56
RESUMO DIRECIONADO	57
CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90)	65

Apresentação

Minhas saudações!

Caso você não me conheça, sou o professor **HENRIQUE SANTILLO** do **DIREÇÃO CONCURSOS** e te acompanharei durante a sua caminhada em direção à aprovação.

Vamos falar um pouco sobre mim?

Sou advogado e tenho especialização em Direito Civil e Direito Processual Civil. Graduei-me pela Universidade Federal de Goiás e fui aprovado para os cargos de Analista Judiciário dos Tribunais Regionais Eleitorais da Bahia e do Paraná, Oficial de Justiça Avaliador Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, bem como para o cargo de Técnico Bancário do Banco do Brasil.

Neste tempo de muita luta e muito estudo, pude perceber que algumas técnicas de aprendizagem fazem toda a diferença, dentre elas o estudo direcionado, a resolução de muitas questões e a revisão periódica do conteúdo estudado.

Logo, vamos juntos desbravar as **LEIS PENAIS ESPECIAIS**. Aplicarei na sua aprendizagem tudo aquilo que realmente faz a diferença na sua trajetória rumo à tão almejada aprovação.

Conte comigo para você aprender as leis penais de uma maneira leve e descontraída, com muitos exemplos e casos concretos durante o seu curso. Abaixo, você poderá ver como organizamos a aula do seu curso de **LEGISLAÇÃO PENAL E PROCESSUAL PENAL EXTRAVAGANTE** - direcionado especialmente para o concurso de provimento do cargo de **DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DA BAHIA!**



A banca **VUNESP** publicou o edital do último concurso da **PC BA!**

Nosso curso será direcionado para esta banca!

Na aula de hoje vamos estudar um tópico importante para a sua prova: **CRIMES PREVISTOS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR!** Como é a nossa primeira aula, faço questão de deixar claro a você, aluno/a, alguns conceitos que serão utilizados em outras aulas e para te familiarizar com a disciplina!

Neste material você encontrará:

Curso completo em VÍDEO

teoria e exercícios resolvidos sobre TODOS os pontos do edital

Curso completo escrito (PDF)

teoria e MAIS exercícios resolvidos sobre TODOS os pontos do edital

Fórum de dúvidas

para você sanar suas dúvidas DIRETAMENTE conosco sempre que precisar

Fique à vontade também para me procurar no **Instagram** ou em meu **e-mail**. Estarei à disposição para te atender sempre que for necessário:



@profsantillo



profhenriquesantillo@gmail.com

Como este curso está organizado

Como eu disse há pouco, vamos estudar todo o conteúdo exigido pela VUNESP no último edital da PC BA. Os tópicos exigidos foram os seguintes:

Concurso PC BA – Cargo: Delegado de Polícia - Banca VUNESP

Disciplina: Legislação Penal e Processual Penal Extravagante

Conteúdo: 1. Lei nº 10.826/2003 e alterações (Estatuto do Desarmamento). 2. Lei nº 8.072/1990 e alterações (Crimes hediondos). 6. Lei nº 9.455/1997 (Crimes de tortura). 3. Lei nº 7.716/1989 e alterações (Crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor). 4. Lei nº 5.553/1968 (Dispõe sobre a apresentação e uso de documentos de identificação pessoal). 5. Lei nº 4.898/1965 (direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa, civil e penal, nos casos de Abuso de Autoridade). 7. Lei nº 8.069/1990 e alterações (Estatuto da Criança e do Adolescente). 8. Lei nº 10.741/2003 e alterações (Estatuto do Idoso). 9. Lei nº 12.850/2013 (Lei de Combate às Organizações Criminosas). 10. Lei nº 9.296/1996 (Interceptação telefônica). 11. Lei nº 7.492/1986 (Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional). 12. Lei nº 4.737/1965 e alterações (Código Eleitoral). 13. Lei nº 9.503/1997 e alterações (Código de Trânsito Brasileiro). 14. Lei nº 7.210/1984 e alterações (Lei de execução penal). 15. Lei nº 9.099/1995 e alterações (Juizados Especiais Cíveis e Criminais). 16. Lei nº 8.137/1990 e alterações (Crimes contra a Ordem Tributária, Econômica e outras relações de consumo). 17. Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha – Violência doméstica e familiar contra a mulher). 18. Lei nº 11.343/2006 (Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas). 19. Título II da Lei nº 8.078/1990 e alterações (Crimes contra as Relações de Consumo). 20. Decreto-Lei nº 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais). 21. Lei nº 9.605/1998 e alterações (Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente). 22. Lei nº 8.429/1992 e alterações (enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional). 23. Lei nº 12.016/2009 (Nova Lei do Mandado de Segurança). 24. Lei nº 12.037/2009 (Identificação Criminal do Civilmente Identificado). 25. Lei nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial). 26. Lei nº 12.830/2013 (Investigação Criminal Conduzida pelo Delegado). 27. Lei nº 12.852/2013 (Estatuto da Juventude). 28. Lei nº 1.521/1951 (Crimes Contra a Economia Popular). 29. Lei nº 2.889/1956 (Crime de Genocídio). 30. Lei nº 6.001/1973 (Estatuto do Índio). 31. Lei nº 6.766/1979 (Lei de Parcelamento do Solo). 32. Lei nº 8.176/1991 (Crimes Contra a Ordem Econômica). 33. Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações). 34. Lei nº 9.029/1995 (Crimes Contra o Trabalho). 35. Lei nº 9.279/1996 (Lei de Patentes). 36. Lei nº 9.434/1997 (Lei do Transplante de Órgãos). 37. Lei nº 9.609/1998 (Lei de Propriedade Intelectual). 38. Lei nº 9.610/1998 (Lei sobre Direitos Autorais). 39. Lei nº 9.613/1998 (Lavagem de Capitais) e alterações decorrentes da Lei nº 2.683/2012. 40. Lei nº 9.807/1999 (Programa de Proteção à Testemunha). 41. Lei nº 10.671/2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor). 42. Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falência). 43. Lei nº 11.105/2005 (Lei de Biossegurança). 44. Lei nº 10.446/2002 (Dispõe sobre infrações penais de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme). 45. Lei nº 13.431/2017 (Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). 46. Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração). 47. Lei Complementar nº 105/2001 (Lei do Sigilo das Operações Bancárias). 48. Declaração Universal dos Direitos Humanos, Proclamada pela Resolução nº 217A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 10 de dezembro de 1948.

ATENÇÃO!

Os tópicos marcados com a cor amarela serão ministrados por outros professores.

Para cobrir estes tópicos, o nosso curso está organizado da seguinte forma:

AULA	DATA	CONTEÚDO DO EDITAL
00	01/02	3. Lei nº 7.716/1989 e alterações (Crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor).
01	10/02	16. Lei nº 8.137/1990 e alterações (Crimes contra a Ordem Tributária, Econômica e outras relações de consumo).
	12/02	Teste a Sua Direção
02	15/02	19. Título II da Lei nº 8.078/1990 e alterações (Crimes contra as Relações de Consumo).
03	22/02	6. Lei nº 9.455/1997 (Crimes de tortura).
	23/02	Teste a Sua Direção.
04	29/02	11. Lei nº 7.492/1986 (Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional)
05	05/03	5. Lei nº 13.869/2019 (Abuso de Autoridade).
06	12/03	5. Lei nº 13.869/2019 (Abuso de Autoridade).
	15/03	Teste a Sua Direção
07	21/03	18. Lei nº 11.343/2006 (Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas).
	25/03	Teste a Sua Direção
08	31/03	21. Lei nº 9.605/1998 e alterações (Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente).
09	05/04	2. Lei nº 8.072/1990 e alterações (Crimes hediondos).
	28/10	Teste a Sua Direção
10	11/04	1. Lei nº 10.826/2003 e alterações (Estatuto do Desarmamento).
11	18/04	23. Lei nº 12.016/2009 (Nova Lei do Mandado de Segurança).
	20/04	Teste a Sua Direção
12	24/04	33. Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações).
	26/04	Teste a Sua Direção
13	30/04	39. Lei nº 9.613/1998 (Lavagem de Capitais) e alterações decorrentes da Lei nº 2.683/2012.
14	05/05	20. Decreto-Lei nº 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais).
	08/05	Teste a Sua Direção

15	13/05	9. Lei nº 12.850/2013 (Lei de Combate às Organizações Criminosas).
16	18/05	10. Lei nº 9.296/1996 (Interceptação telefônica).
17	23/05	28. Lei nº 1.521/1951 (Crimes Contra a Economia Popular). 32. Lei nº 8.176/1991 (Crimes Contra a Ordem Econômica).
	26/05	Teste a Sua Direção
18	28/05	31. Lei nº 6.766/1979 (Lei de Parcelamento do Solo). 34. Lei nº 9.029/1995 (Crimes Contra o Trabalho).
19	08/06	29. Lei nº 2.889/1956 (Crime de Genocídio). 30. Lei nº 6.001/1973 (Estatuto do Índio). 42. Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falência).
	10/06	Teste a Sua Direção
20	20/06	36. Lei nº 9.434/1997 (Lei do Transplante de Órgãos). 43. Lei nº 11.105/2005 (Lei de Biossegurança).
21	26/06	35. Lei nº 9.279/1996 (Lei de Patentes).
	30/06	Teste a Sua Direção
22	02/07	37. Lei nº 9.609/1998 (Lei de Propriedade Intelectual). 38. Lei nº 9.610/1998 (Lei sobre Direitos Autorais).
23	12/07	24. Lei nº 12.037/2009 (Identificação Criminal do Civilmente Identificado). 26. Lei nº 12.830/2013 (Investigação Criminal Conduzida pelo Delegado).
	03/07	Teste a Sua Direção
24	13/07	40. Lei nº 9.807/1999 (Programa de Proteção à Testemunha). 41. Lei nº 10.671/2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor).
25	23/07	44. Lei nº 10.446/2002 (Dispõe sobre infrações penais de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme).
	25/07	Teste a Sua Direção
26	28/07	46. Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração).
27	08/08	47. Lei Complementar nº 105/2001 (Lei do Sigilo das Operações Bancárias).
	15/08	Teste a Sua Direção

Título II da Lei nº 8.078/1990 e alterações (Crimes contra as Relações de Consumo).

Como eu havia dito, o assunto da nossa aula de hoje será:

Crimes Contra as Relações de Consumo previstos no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90)

Localizamos algumas questões da **VUNESP** sobre os crimes do Código de Defesa do Consumidor. Infelizmente, não podemos tirar

Contudo, as bancas em geral adotaram alguns tópicos preferidos – os quais você poderá conferir logo abaixo:



Crimes do CDC

O que é importante para a **VUNESP**?

- Crimes dos artigos 63, 65, 66, 67, 74, 75
- Crimes culposos (artigos 63 e 65, §2º)
 - Circunstâncias agravantes
- Aplicação alternativa/cumulativa das penas restritivas de direitos do art. 78

Vem comigo?!

Introdução

A partir da Era Industrial, houve um gigantesco crescimento no consumo de produtos e serviços e, seguindo na mesma proporção, multiplicaram-se as práticas abusivas cometidas pelos detentores do capital.

Isso mesmo! O poder econômico dos detentores dos meios de produção começou a “esmagar” pouco a pouco os consumidores, que passaram a sofrer diversos prejuízos, dentre eles as fraudes, as publicidades enganosas e a inserção no mercado de produtos e serviços de péssima qualidade, colocando em risco sua saúde, sua vida e sua dignidade.

Que atire a primeira pedra quem nunca se sentiu enganado pela prática abusiva de algum fornecedor de produtos ou de serviços!

Reconhecendo a vulnerabilidade do consumidor, a parte mais fraca da relação de consumo, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu o seguinte:

Art. 5º, XXXII. O Estado promoverá, **na forma da lei**, a defesa do consumidor.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...) V - **defesa do consumidor**.

Que lei é essa que promoverá a defesa do consumidor?

Alguns anos após a determinação da Constituição, a Lei nº 8.078/90 instituiu o Código de Defesa do Consumidor, que implementou uma série de direitos e deveres e organizou um sistema de responsabilização civil, administrativa e criminal dos fornecedores dos produtos e serviços!



O foco do nosso encontro de hoje serão as **doze condutas** tipificadas como **crimes contra o consumidor!**

Antes de entrarmos para a parte dos crimes propriamente dita, é necessário lembrarmos alguns conceitos do direito do consumidor.

Vamos comigo?

👉 **Relação de consumo** é a que se estabelece entre o **fornecedor** e o **consumidor**, tendo como objeto **produtos** e **serviços**.



CONSUMIDOR

Toda pessoa **física** ou **jurídica** que adquire ou utiliza produto ou serviço como **destinatário final**.

Equipara-se a consumidor a **coletividade de pessoas**, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.



FORNECEDOR

toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem **atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização** de produtos ou prestação de serviços.



PRODUTO

Qualquer **bem, móvel** ou **imóvel**, material ou imaterial



SERVIÇO

Qualquer **atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração**, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Vamos à parte que mais nos interessa?

Crimes em Espécie

Ao estudarmos de forma minuciosa cada tipo penal, iremos observar que o legislador cuidou em tipificar condutas que na verdade são verdadeiras violações as normas de proteção ao consumidor previstas no CDC.

Contudo, alguns comentários merecem destaque:

- ➔ Ao contrário do que se possa imaginar, o bem jurídico protegido pelos crimes tipicamente consumeristas é o **equilíbrio e a transparência nas relações de consumo**.

Reflexamente, protege-se a vida, a integridade físico-psíquica, o patrimônio e a segurança do consumidor, individualmente considerado.

- Os crimes contra as relações de consumo são, em sua maioria, **crimes de perigo abstrato**. **Crime de perigo abstrato** é aquele em que a conduta é praticada e a lei presume, de forma absoluta, que o bem jurídico foi exposto a perigo (não admitindo prova em contrário)

Vamos pensar no fornecedor que colocou um produto de limpeza no mercado sem, contudo, informar a respeito de sua nocividade ao corpo humano, caso colocado em contato direto com a pele.

Ainda que nenhum consumidor tenha efetivamente adquirido e utilizado o produto, a mera conduta de colocá-lo no mercado já configura o crime do art. 62 do CDC.

Cá entre nós - seria inócua se tivéssemos que esperar a ocorrência de dano efetivo ao consumidor para que a conduta do agente fosse criminalizada!

- Não é possível responsabilizar criminalmente a pessoa jurídica** por crime contra o consumidor.

Podemos tirar uma importantíssima conclusão: ainda que o fornecedor ou o prestador de serviço seja uma empresa, somente os seus proprietários e eventuais funcionários poderão ser punidos pela prática de crime previsto no CDC!

poderão ser punidos os seus proprietários ou, a depender da situação, algum funcionário.

O crime do art. 74 tipifica a conduta consistente em "deixar de entregar ao consumidor o termo de garantia preenchido de forma adequada. O juiz analisará, no caso concreto, quem foi o responsável pela prática da conduta: se foi o gerente da loja que ordenou aos vendedores que não fornecessem o termo, se foi apenas o vendedor que deixou de entregar, dentre outros.

Nesse caso, cada um receberá a pena na medida de sua culpabilidade!

Os diretores, administradores e gerentes da pessoa jurídica só serão responsabilizados por fatos chegaram ao seu conhecimento e cujo resultado poderiam ter evitado dentro de suas atribuições:

Art. 75. Quem, de qualquer forma, concorrer para os crimes referidos neste código, incide as penas a esses cominadas na medida de sua culpabilidade, **bem como o diretor, administrador ou gerente da pessoa jurídica** que promover, permitir ou por qualquer modo aprovar o fornecimento, oferta, exposição à venda ou manutenção em depósito de produtos ou a oferta e prestação de serviços nas condições por ele proibidas.

Dessa forma, tiramos uma importantíssima conclusão:

- NÃO podemos falar em responsabilidade penal objetiva** do fornecedor de produtos e serviços! Ainda que estejamos diante de crime contra o consumidor, a responsabilidade penal será **sempre SUBJETIVA**, isto é, dependerá da verificação de culpa ou de dolo por parte do agente.

*Lembra-se do caso do fornecedor que deixou de informar acerca da nocividade do produto de limpeza? Pelo princípio da **responsabilização penal subjetiva**, o juiz não pode imputar a prática do crime de forma automática ao presidente ou ao dono da empresa...*

É necessário apurar quem foi o responsável pela omissão: se foi o funcionário responsável por confeccionar os rótulos, o responsável pela logística e, eventualmente, até mesmo o presidente!

Por fim, é importante que você saiba que os crimes contra o consumidor não se limitam aos previstos no CDC, sendo previstos também no **Código Penal** e em **leis esparsas**, como a Lei nº 8.137/90:

Código Penal

Fraude no comércio

Exemplo: Art. 175 - Enganar, no exercício de atividade comercial, o adquirente ou consumidor:

I - vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;

II - entregando uma mercadoria por outra:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

Lei 8.137/90

Crimes Contra as Relações de Consumo

Exemplo: Art. 7º Constitui crime contra as relações de consumo:

I - favorecer ou preferir, sem justa causa, comprador ou freguês, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores; (...)

Pena - detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

Confira:

Art. 61. Constituem crimes contra as relações de consumo previstas neste código, sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais, as condutas tipificadas nos artigos seguintes.

Veja algumas questões que separei especialmente para você:

(CESPE – TJ/CE – 2012 – Adaptada) A propósito das normas de direito penal e processual penal previstas no CDC, julgue o item abaixo.

Assim como ocorre no direito ambiental, é prevista, no direito do consumidor, a responsabilização criminal da pessoa jurídica cujos representantes legais ou empregados cometam fatos tipicamente previstos na legislação específica como crimes.

RESOLUÇÃO:

Opa! Diante da ausência de previsão constitucional ou legal, não é possível responsabilizar criminalmente pessoa jurídica pela prática de crime contra o consumidor, mesmo que ela tenha obtido alguma vantagem com a prática do crime.

Item incorreto.

Mais esta:

(CESPE – MP/RR -2017 – Adaptada) O MP constatou a existência de publicidade enganosa na comercialização de produtos eletrônicos por determinado estabelecimento empresarial e, com base em periódicos que divulgaram a informação, pretende oferecer denúncia.

Nessa situação hipotética, julgue o item abaixo.

Todos os eventuais sócios responderão penalmente pelo ato praticado em nome do estabelecimento empresarial.

RESOLUÇÃO:

Opa! O simples fato de ostentar a qualidade de sócio não gera responsabilidade criminal deste pela prática de crime do CDC.

A responsabilização penal só ocorrerá mediante a verificação de dolo ou de culpa, isto é, é necessário demonstrar o vínculo de cada um dos sócios com a criação, elaboração ou divulgação da publicidade enganosa!

Veja:

*Art. 75. Quem, de qualquer forma, concorrer para os crimes referidos neste código, incide as penas a esses cominadas na medida de sua culpabilidade, **bem como o diretor, administrador ou gerente da pessoa jurídica que promover, permitir ou por qualquer modo aprovar o fornecimento, oferta, exposição à venda ou manutenção em depósito de produtos ou a oferta e prestação de serviços nas condições por ele proibidas.***

Item incorreto.

Outra:

(CESPE – TJ/CE – 2012 – Adaptada) No CDC, são previstos diversos direitos que devem ser respeitados, na relação de consumo, sendo alguns deles, em razão da importância do bem jurídico tutelado, protegidos também na esfera criminal. A respeito das normas de direito penal e processual penal previstas no CDC, julgue o item abaixo.

Os crimes contra as relações de consumo, dado o seu caráter especial, estão previstos exclusivamente no CDC, sendo necessária, para a inclusão de novo tipo penal, a alteração de seu texto mediante processo legislativo próprio.

RESOLUÇÃO:

Negativo!

Há previsão de crime contra as relações de consumo (obviamente) no CDC, na Lei nº 8.137/90, no Código Penal e até mesmo no Estatuto do Torcedor. Veja só:

Art. 41-F. Vender ingressos de evento esportivo, por preço superior ao estampado no bilhete:

Pena - reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa.

Quem nos dá essa orientação é o art. 61 do CDC:

Art. 61. *Constituem crimes contra as relações de consumo previstas neste código, sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais, as condutas tipificadas nos artigos seguintes.*

Item incorreto.

Vejamos quais são os crimes da Lei nº 8.078/90.

Omissão de dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de produtos ou serviços

Antes de passarmos para a leitura e o estudo do tipo penal do art. 63, é muito importante que façamos a leitura dos artigos 8º e 31 do CDC:

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével. [\(Incluído pela Lei nº 11.989, de 2009\)](#)

Pela leitura dos dispositivos, chegamos à conclusão de que o fornecedor de bens e serviços é **obrigado a dar ao consumidor informações adequadas a respeito**:

- ⚠ Da **periculosidade** do produto ou do serviço
- ⚠ Da **nocividade** do produto ou do serviço
- ⚠ Dos **riscos** à saúde e à segurança

A nocividade ou periculosidade pode estar relacionada ao caráter químico de um determinado produto que pode fazer mal à saúde do consumidor caso entre em contato com a pele ou com os olhos. Pode dizer respeito também ao tamanho das peças de um brinquedo que poderão ser engolidas pelos pequeninos.

Por sua vez, o crime definido pelo art. 63 penaliza a **omissão do agente** que **deixar de alertar o consumidor** dos **efeitos nocivos e perigosos** dos **produtos** colocados no mercado (*caput*) ou dos **serviços** a serem prestados (§1º):

Art. 63. Omitir dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de **PRODUTOS, nas embalagens, nos invólucros, recipientes ou publicidade:**

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de alertar, mediante **recomendações escritas ostensivas**, sobre a periculosidade do **SERVIÇO** a ser prestado.

Veja um caso prático:



Uma empresa responsável pela dedetização em um edifício residencial **deverá alertar os proprietários, por escrito e de forma ostensiva, sobre os cuidados a serem tomados.**

Caso não haja o alerta ou este se dê de forma inadequada, haverá a responsabilização criminal do agente responsável (art. 63, §1º)

Agora, passemos aos principais pontos do crime do art. 63:

☛ Trata-se de um **crime omissivo próprio**.

Sendo assim classificado, podemos dizer que a conduta do art. 63 representa um **crime de mera conduta**, em que basta para a sua tipificação a mera colocação do produto ou do serviço à disposição do consumidor, independentemente da ocorrência do resultado (lembre-se de que estamos diante de um crime de perigo abstrato, tá ok?).

☛ O elemento subjetivo é o **dolo**, é a intenção de omitir dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de produtos ou serviços.

Seria o caso, por exemplo, do fabricante que intencionalmente não insere os dizeres acerca da periculosidade de um inseticida com a finalidade de não prejudicar as vendas.



ATENÇÃO

O tipo penal do art. 63 admite a forma culposa.

Art. 63 (...) § 2º Se o crime é **CULPOSO**:

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Seria o caso do fabricante que, **por pura falta de cautela**, não insere os dizeres a respeito da nocividade de um produto.

(sim, eu coloquei o gatinho aí só para chamar a sua atenção, rsrs)

Olha aqui uma questãozinha para você:

(CESPE – PC/SE – 2018) Acerca das infrações penais previstas na legislação consumerista, julgue o item a seguir.

A omissão de dizeres ou sinais ostensivos que atestem a nocividade de determinado produto em matéria publicitária configura crime previsto no Código de Defesa do Consumidor, delito esse que também poderá ser punido na modalidade culposa e independerá de resultado danoso para a sua consumação.

RESOLUÇÃO:

Isso aí! Aquele que omitir dizeres ou sinais ostensivos que atestam a nocividade de determinado produto **em matéria publicitária** incorrerá nas penas do art. 63:

Art. 63. Omitir dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de PRODUTOS, nas embalagens, nos invólucros, recipientes ou publicidade:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Como vimos, trata-se de um crime omissivo de perigo abstrato para cuja configuração não depende de qualquer resultado danoso.

Por fim, é expressamente admitida a punição da conduta descrita na modalidade **culposa**:

Art. 63 (...) § 2º Se o crime é **CULPOSO**:

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Item correto.

Omissão na comunicação da nocividade ou periculosidade de produtos

Agora vamos supor que um fornecedor fabrica e expõe à venda determinado lote de shampoos. Contudo **toma conhecimento de sua nocividade só depois de receber alguns relatos de leves reações alérgicas** causadas pelo contato do produto com a pele dos consumidores.

Nesses casos, o fornecedor tem o **dever de comunicar imediatamente a periculosidade às autoridades competentes e aos consumidores** através de anúncios publicitários:

Art. 10 (...) § 1º O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

Assim, o CDC nos traz mais um **crime omissivo**, que desta vez pune a conduta do fornecedor que **deixa de fazer a comunicação sobre a nocividade ou a periculosidade superveniente de produtos à autoridade competente e aos consumidores**;

Art. 64. **Deixar de comunicar à autoridade competente e aos consumidores a nocividade ou periculosidade de produtos cujo conhecimento seja posterior à sua colocação no mercado:**
Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

⚠ ATENÇÃO! É importante você entender que, no crime do art. 64, o fornecedor não expõe à venda um produto com a consciência de que ele é nocivo ou perigoso.

Veja a diferença entre as figuras típicas:

Art. 63

A nocividade ou a periculosidade do produto ou do serviço **já são conhecidas** pelo fornecedor **ANTES de colocá-lo no mercado.**

Art. 64

O fornecedor **só toma ciência** da nocividade ou a periculosidade do produto **APÓS colocá-lo no mercado**

Um detalhe curioso: o crime do art. 64 se refere **apenas a PRODUTOS**, diferentemente do art. 63, que **menciona também os SERVIÇOS**.

Vamos agora a uma **figura equiparada**.

Aposto que você já viu, na televisão, a veiculação de uma propaganda de *recall*, em que o fornecedor, além de fazer a comunicação da periculosidade/nocividade, **solicita ao consumidor a devolução de determinado lote ou até mesmo da linha inteira de produto por ele fabricados**.

Isso mesmo!

Diante da comunicação e da gravidade do caso, as autoridades podem determinar que o fornecedor imediatamente **retire o produto do mercado** ou **que se abstenha de oferecer o serviço, sob pena de sua conduta omissiva ser enquadrada no §1º do art. 64:**

Art. 64 (...) Parágrafo único. Incorrerá nas mesmas penas [Detenção de seis meses a dois anos e multa] quem **deixar de retirar do mercado**, imediatamente quando determinado pela autoridade competente, os produtos nocivos ou perigosos, na forma deste artigo.

Desobediência na execução de serviço perigoso

É punida também a conduta do agente que **executa serviço de alto grau de periculosidade, contrariando determinação de autoridade competente:**

Art. 65. Executar serviço de alto grau de periculosidade, **contrariando determinação de autoridade competente:**

Pena Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Estamos diante de uma norma penal em branco, pois as autoridades competentes terão de editar normas contendo especificações que deverão ser observadas na execução dos serviços considerados altamente perigosos.



Vamos supor que um restaurante contrate os serviços de uma **empresa de desratização**, ou seja, especializada em exterminar ratos.

Visando atingir o máximo de eficiência na prestação do serviço, **a empresa aplica nas dependências do estabelecimento um raticida proibido expressamente pelas autoridades sanitárias**, conduta que se amoldaria tranquilamente ao preceito do art. 65!

⚠ ATENÇÃO! Se do serviço prestado sem a observância das determinações **resultar lesão corporal ou morte**, a pena do art. 65 do CDC será **CUMULADA com a pena do crime de lesão corporal ou de morte!** No caso que acabamos de ler, se houver morte de alguém devido à aplicação do raticida, será aplicada ao responsável a soma das penas relativas ao crime do art. 65 e do art. 121 do Código Penal (homicídio).

Art. 65 (...) § 1º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à lesão corporal e à morte.

IMPORTANTE

Eric é proprietário de uma casa noturna cuja lotação máxima, segundo normas das autoridades competentes, **no limite de 800 pessoas**.

Em uma festa, visando aumentar seus lucros, **permitiu o ingresso de 1.200 pessoas**, conduta que configura o crime art. 65, *caput*:

Art. 65 (...) § 2º *A prática do disposto no inciso XIV do art. 39 desta Lei também caracteriza o crime previsto no caput deste artigo.*

Art. 39. *É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (...)*

XIV - permitir o ingresso em estabelecimentos comerciais ou de serviços de um número maior de consumidores que o fixado pela autoridade administrativa como máximo. (Incluído pela Lei nº 13.425, de 2017)

Oferta enganosa e omissão de informação relevante

O crime do art. 66 pune a conduta do **fornecedor** do produto ou do serviço e até mesmo a do **patrocinador** da oferta que:

-  **Faça afirmação falsa ou enganosa** (crime comissivo)
-  **Omita informação relevante** (crime omissivo)

sobre a **natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia** de produtos ou serviços.

Confere aí:

Art. 66. Fazer **afirmação falsa ou enganosa**, ou **omitir informação relevante** sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços.

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

📌 Incorrerá nas penas do art. 66 o comerciante que oferece ao consumidor, na porta de seu estabelecimento, um **produto cosmético que promete o crescimento dos cabelos em até 2cm com apenas 1 semana de uso** (*pura enganação!*)

O **anunciante do produto** (que patrocinou a oferta) também responderá pela pena de 3 meses a 1 ano de detenção e multa.

Veja um caso julgado pelo TJDFT:

(...) O apelante foi condenado a 03 meses de detenção e ao pagamento de 20 dias-multa em razão de comercializar pacotes turísticos de sua empresa, **prometendo que, acaso não utilizadas as diárias adquiridas, os consumidores seriam agraciados com bônus, que lhes garantiriam a aquisição de imóveis devidamente escriturados.** No entanto, **a empresa não possuía nenhum bem imóvel, ao que se acresce o fato de que os hotéis, com os quais afirmava possuir convênio, não tinham com ela qualquer vínculo.** (TJDFT APJ 2003.01.1.087940-2)

ATENÇÃO!

O tipo penal do art. 66 **admite a forma culposa.**

*Art. 66 (...) § 2º Se o crime é **CULPOSO**;*

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Seria o caso do fornecedor que, também enganado a respeito da "*promessa de crescimento capilar milagroso*", vende o produto confiando em suas propriedades, mas sem tomar as cautelas de verificação.

Publicidade enganosa ou abusiva

Se a omissão relevante ou a afirmação **falsa** ou **enganosa** for feita ou promovida em **anúncio publicitário**, ficará configurado o crime do art. 67:

Art. 67. Fazer ou promover publicidade que **sabe** ou **deveria saber** ser **enganosa ou abusiva**:

Pena Detenção de três meses a um ano e multa.

Veja os verbos nucleares do tipo em questão:

- **Fazer**: elaborar a publicidade enganosa/abusiva
- **Promover**: colocá-la em execução, isto é, veicular na mídia (*TV, rádio, jornais, revistas etc.*)

Bom, você sabe o que significa publicidade?

Trata-se do *marketing* publicitário, ou seja, é o ato de tornar público, de divulgar produto ou serviço através de veiculação de campanhas publicitárias em rádio, televisão, jornal, revista, distribuição de panfletos, dentre outros meios de massa.

Para o CDC, a publicidade será considerada **enganosa** ou **abusiva** nos seguintes casos:



PUBLICIDADE ENGANOSA

Qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços (art. 37, §1º).

É também enganosa por omissão a publicidade que deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço (art. 37, §3º)



PUBLICIDADE ABUSIVA

É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança (art. 37, §1º).

Além disso, temos mais um tipo penal que se encaixa no contexto da **publicidade abusiva** (conforme o §2º do art. 37):

Art. 68. Fazer ou promover publicidade que **SABE** ou **DEVERIA SABER** ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa a sua saúde ou segurança:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Incorre no crime do art. 68 quem fizer ou promover publicidade que, exemplificativamente, sugira a condução arriscada de um veículo (excesso de velocidade, ultrapassagens proibidas, desrespeito à sinalização) de modo a induzir comportamento prejudicial no consumidor.

➡ É importante ressaltar que o crime do art. 68 é **formal**, se consumando com a veiculação da publicidade, **independentemente de dano causado ao consumidor.**



Com essas informações, podemos concluir que o sujeito ativo dos crimes dos artigos 67 e 68 pode ser tanto o **fornecedor do produto ou do serviço** como o **responsável pela publicidade**.

Omissão na organização de dados que embasam publicidade

Antes de veicular a publicidade, o empresário deve organizar os dados que a embasam:

Art. 36 - A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.

Parágrafo único - O fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, manterá, em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem.

*Assim, se a mensagem publicitária afirmar que o produto é aprovado por 98% dos consumidores, o fornecedor deverá ter feito uma pesquisa de satisfação, obedecendo a todos os critérios técnicos que comprovem o que foi veiculado, **devendo tudo estar devidamente documentado**.*

Se o agente (*fornecedor ou publicitário*) **deixar de organizar os dados fáticos, técnicos e científicos** que dão base à publicidade, ele estará no **crime de natureza omissiva** do art. 69:

Art. 69. Deixar de organizar dados fáticos, técnicos e científicos que dão base à publicidade:

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

Emprego de peças ou componentes de reposição usados sem o consentimento do consumidor

Imagine que o seu *smartphone* de última geração deixe de funcionar subitamente e que você se dirija ao fornecedor do produto para que seja feita a devida reparação.

É dever do fornecedor utilizar peças originais adequadas e **novas** no reparo do seu *smartphone*, a não ser que você o autorize a utilizar peças usadas para esse fim:

Art. 21. No fornecimento de serviços que tenham por objetivo a reparação de qualquer produto considerar-se-á **implícita a obrigação do fornecedor de **empregar componentes de reposição originais adequados e novos****, ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo, quanto a estes últimos, autorização em contrário do consumidor.

Se o fornecedor der uma de "espertinho" e dolosamente desrespeitar esse dever, ele incorrerá no crime do art. 70:

Art. 70. Empregar na reparação de produtos, peça ou componentes de reposição usados, sem autorização do consumidor:

Pena Detenção de três meses a um ano e multa.

Cobrança abusiva ou vexatória

Vamos supor que você não pagou, dentro das datas estipuladas, as parcelas de determinado produto adquirido junto ao fornecedor X.

Diante da sua situação de inadimplência, um representante do fornecedor cobra o débito por meio de ligações diárias ao telefone do seu local de trabalho. A situação persiste por mais de dois meses – o que faz com que você seja objeto de ridicularização por parte de todos os seus colegas de trabalho!

Saiba que essa conduta é expressamente proibida pelo CDC, podendo configurar o crime do art. 71:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Art. 71. Utilizar, na cobrança de dívidas, de **ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas incorretas ou enganosas** ou de **qualquer outro procedimento** que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer:

Pena Detenção de três meses a um ano e multa.

Veja outras condutas que se amoldam ao crime do art. 71:



“(...) credor que, na cobrança de dívida, **expõe a ridículo o devedor, exibindo cópia do cheque comprobatório desse débito, pregado em para-brisa de seu automóvel**, para conhecimento de toda a população e chegando a constrangê-lo moralmente, perante empregados e subordinados, em seu local de trabalho. Caracterização do crime previsto no art. 71 do CDC”
(TJSP, AC 824.759-6, Rel. Navarro Penteadó, j. 31/08/1994).



“É possível a condenação do réu como incurso no art. 71 da Lei n. 8.078/90 quando, **na condição de credor de alugueres, dirige-se ao estabelecimento comercial da vítima, colocando no pescoço um cartaz com a inscrição 'cobrador'**, ridicularizando, deste modo, o sujeito passivo, **a despeito de haver outros meios de cobrar a dívida**”
(Tacrím/SP, AC 813.383, Rel. Leonel Ferreira, RT 720/450);

Vou esquematizar para você os meios utilizados no ato de cobrança que configurarão o crime do art. 71:

Utilizar na
cobrança de
dívidas

Ameaça

Coação

Constrangimento físico ou moral

Afirmações falsas incorretas ou enganosas

Qualquer procedimento que exponha o consumidor injustificadamente ao ridículo

Qualquer procedimento que interfira com seu trabalho, descanso ou lazer

Crimes relativos a dados cadastrais do consumidor

É direito do consumidor **ter o acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele**, além de **saber as respectivas fontes**, ou seja, quem foi o responsável pela coleta e cadastro dos dados.

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá **exigir sua imediata correção**, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

§ 6º Todas as informações de que trata o **caput** deste artigo devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis, inclusive para a pessoa com deficiência, mediante solicitação do consumidor. [\(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#)

Assim, é crime a conduta do agente que

👉 **Impede** ou simplesmente **dificulta o acesso** a tais informações (art. 72)

👉 **Deixa de corrigir imediatamente** informações a respeito do consumidor que sabe ou deveria saber ser inexata (art. 73)

Exemplo: consta em determinado banco de dados que o consumidor não quitou o débito. O consumidor comunica que a conta foi efetivamente paga, mas o agente não corrige, de forma imediata, a informação.

Confere aí:

Art. 72. Impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros.

Pena Detenção de seis meses a um ano ou multa.

Art. 73. Deixar de corrigir imediatamente informação sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata:

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

Omissão na entrega do termo de garantia ao consumidor

O CDC disciplina duas espécies de garantia:

👉 **Garantia legal** (dispensa o termo de garantia)

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;

II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

👉 **Garantia contratual** (complementar à garantia legal → exige a entrega do termo de garantia)

O termo de garantia também deve estar **adequadamente preenchido e com conteúdo claro**.

Art. 50. A **garantia contratual** é complementar à legal e será **conferida mediante termo escrito**.

Parágrafo único. O termo de garantia ou equivalente deve ser padronizado e esclarecer, de maneira adequada em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor, **devendo ser-lhe entregue**.

devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso do produto em linguagem didática, com ilustrações.

Configurará o crime do art. 74 a conduta do fornecedor que, de forma **dolosa**:

- **Não entregar** o termo de garantia ou consumidor
- Entregar-lhe o termo **preenchido de forma inadequada**
- Entregar-lhe o termo **sem especificação clara de seu conteúdo** (ex: *sem especificação da data*)

Art. 74. Deixar de entregar ao consumidor o termo de garantia adequadamente preenchido e com especificação clara de seu conteúdo;

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

Agora que terminamos de ver os crimes do CDC em espécie, que tal uma questão da **VUNESP?**

(VUNESP – PGM de Bauru/SP – 2018) Constitui infração penal prevista pelo Código de Defesa do Consumidor:

- a) recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento.
- b) permitir o ingresso em estabelecimentos comerciais ou de serviços de um número maior de consumidores que o fixado pela autoridade administrativa como máximo.
- c) condicionar o fornecimento de produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço.
- d) exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva.
- e) colocar no mercado produtos nocivos ou perigosos, ainda que devida e ostensivamente identificados como tal.

RESOLUÇÃO:

- a) **INCORRETA.** Trata-se de prática abusiva, não chegando a constituir crime:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais;

- b) **CORRETA.** Isso mesmo! Após a tragédia ocorrida na boate Kiss, a conduta descrita passou a constituir infração penal contra as relações de consumo:

Art. 65 (...) § 2º A prática do disposto no inciso XIV do art. 39 desta Lei também caracteriza o crime previsto no caput deste artigo.

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (...)

XIV - permitir o ingresso em estabelecimentos comerciais ou de serviços de um número maior de consumidores que o fixado pela autoridade administrativa como máximo. (Incluído pela Lei nº 13.425, de 2017);

c) e d) INCORRETAS. As condutas descritas estão em uma "categoria inferior", constituindo práticas abusivas:

*Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras **práticas abusivas**:*

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos; C

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva; D

e) INCORRETA. Opa! Se devida e ostensivamente identificados como tal, os produtos perigosos e nocivos poderão ser colocados no mercado sem que tal prática configure crime.

Gabarito: b)

Mais uma questão para revisarmos todos os crimes em espécie:

(CESPE – TJ/CE – 2018) A respeito das infrações penais tipificadas no CDC, assinale a opção correta.

a) Enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, constitui infração penal.

b) Praticar crime tipificado no CDC em detrimento de operário ou rurícola não constitui circunstância agravante.

c) Permitir o ingresso em estabelecimento comercial de clientes em quantidade superior à fixada pela autoridade administrativa como quantidade máxima constitui crime.

d) Deixar de entregar ao consumidor o termo de garantia adequadamente preenchido e com especificação clara de seu conteúdo caracteriza conduta atípica.

e) Empregar na reparação de produtos peça ou componente de reposição usado, ainda que se tenha a autorização prévia e expressa do consumidor, constitui crime.

RESOLUÇÃO:

a) INCORRETA. Trata-se de mera prática abusiva, não chegando a constituir crime (art. 39, III, CDC).

b) INCORRETA. Ao contrário do que diz a afirmativa, praticar crime do CDC contra operário ou rurícola constitui **circunstância agravante da pena!**

*Art. 76. São **circunstâncias agravantes** dos crimes tipificados neste código: (...)*

IV - quando cometidos:

*b) em **detrimento de operário ou rurícola**; de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas portadoras de deficiência mental interditadas ou não;*

c) CORRETA. Além de ser conduta abusiva, incidirá nas penas do art. 65 o agente que **permitir o ingresso em estabelecimento comercial de clientes em quantidade superior à fixada pela autoridade administrativa como quantidade máxima:**

Art. 65. Executar serviço de alto grau de periculosidade, contrariando determinação de autoridade competente:

§ 2º A prática do **disposto no inciso XIV do art. 39** desta Lei também caracteriza o crime previsto no caput deste artigo. *(Incluído pela Lei nº 13.425, de 2017)*

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (...)

XIV - permitir o ingresso em estabelecimentos comerciais ou de serviços de um número maior de consumidores que o fixado pela autoridade administrativa como máximo. *(Incluído pela Lei nº 13.425, de 2017)*

d) INCORRETA. Trata-se do crime do art. 74, do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 74. Deixar de entregar ao consumidor o termo de garantia adequadamente preenchido e com especificação clara de seu conteúdo;

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

e) INCORRETA. Se houver autorização do consumidor, a reposição com peça usada é fato atípico:

Art. 70. Empregar na reparação de produtos, peça ou componentes de reposição usados, **sem autorização do consumidor**:

Pena Detenção de três meses a um ano e multa.

Gabarito: c)

Agora quero que veja esta questão:

(CESPE – PC/DF – 2013) Em relação aos crimes de tortura (Lei n.º 9.455/1997), aos crimes contra as relações de consumo (Lei n.º 8.078/1990) e aos juizados especiais criminais (Lei n.º 9.099/1995), julgue o item que se segue.

Todos os crimes contra as relações de consumo são considerados de menor potencial ofensivo. Portanto, admitem transação e os demais benefícios previstos na lei que dispõe sobre os juizados especiais criminais.

RESOLUÇÃO:

Me faz um favor? Vá até o final da página e **releia todos os crimes previstos no CDC**.

Você deve ter percebido que a pena máxima cominada é de **2 anos**, o que nos permite afirmar, com toda certeza, que:

Todos os crimes do CDC são de menor potencial ofensivo, sendo possível a aplicação dos institutos despenalizadores da Lei dos Juizados (Lei nº 9.099/95):

→ composição dos danos civis

→ transação penal

→ suspensão condicional do processo

Afirmativa correta!

Circunstâncias Agravantes

Além da aplicação das circunstâncias agravantes genéricas dos arts. 66 e 67 do Código Penal, são circunstâncias que agravam a pena relativa aos crimes contra as relações de consumo do CDC:

Art. 76. São circunstâncias agravantes dos crimes tipificados neste código:

I - serem cometidos em época de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade;

II - ocasionarem grave dano individual ou coletivo;

III - dissimular-se a natureza ilícita do procedimento;

IV - quando cometidos:

a) por **servidor público**, ou por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima;

b) em detrimento de **operário ou rurícola**; de **menor de dezoito ou maior de sessenta anos** ou de **pessoas portadoras de deficiência mental interditas ou não**;

V - serem praticados em operações que envolvam **alimentos, medicamentos** ou quaisquer outros **produtos ou serviços essenciais**.

Circunstâncias Agravantes

Cometido em época de **grave crise econômica** ou em **calamidade**

Ocasionar **grave dano individual ou coletivo**

Houver **dissimulação ilícita** do procedimento

- (1) For cometido por **servidor público** ou por **pessoa com condição econômica superior à da vítima**
- (2) For cometido contra:
- **operário ou rurícola**
 - **menor de 18 ou maior de 60 anos**
 - **portador de deficiência mental (interditado ou não)**

Envolver **alimentos, medicamentos** ou outros **produtos ou serviços essenciais**

Olha como a **VUNESP** pode te cobrar o tópico na prova:

(VUNESP – TJ/MS – 2015) São circunstâncias agravantes dos crimes contra as relações de consumo, previstos no Código de Defesa do Consumidor:

- a) explicitar-se a natureza ilícita do procedimento.
- b) ocasionarem dano individual ou coletivo.
- c) quando cometidos por pessoa cuja condição econômico-social seja igual ou manifestamente superior à da vítima.
- d) quando cometidos em detrimento de operário ou rurícola.
- e) serem cometidos em época de crise econômica.

RESOLUÇÃO:

- a) INCORRETA. Será agravada a pena do sujeito que **dissimular** a natureza ilícita do procedimento.
- b) INCORRETA. Apenas o **dano grave (individual ou coletivo)** é que terá o condão de agravar a pena.
- c) INCORRETA. Haverá o agravamento somente se a condição econômica do autor for **manifestamente superior à da vítima!**
- d) CORRETA. Isso mesmo! Se cometido contra operário ou rurícola, a pena relativa ao crime será agravada.
- e) INCORRETA. Somente a época de **grave** crise econômica é que sujeitará o autor do delito ao agravamento de sua pena.

Veja só de onde tiramos tais conclusões:

*Art. 76. São **circunstâncias agravantes** dos crimes tipificados neste código:*

*I - serem cometidos em **época de grave crise econômica** ou por ocasião de calamidade;*

*II - ocasionarem **grave dano individual ou coletivo**;*

*III - **dissimular-se a natureza ilícita** do procedimento;*

IV - quando cometidos:

*a) por **servidor público**, ou por **pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima**;*

*b) em **detrimento de operário ou rurícola**; de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas portadoras de **deficiência mental interditas ou não**;*

*V - serem praticados em **operações que envolvam alimentos, medicamentos ou quaisquer outros produtos ou serviços essenciais**.*

Resposta: d)

Veja só esta questão:

(CESPE – TJDFT – 2016 – Adaptada) Sobre as condutas penalmente tipificadas no rol dos crimes contra as relações de consumo, conforme previsão do CDC, julgue o item a seguir.

Constitui circunstância agravante o fato de haver sido o crime praticado por preposto ou administrador de pessoa jurídica em estado falimentar.

RESOLUÇÃO:

A banca deu uma “viajada” bonita, não é mesmo?

Não tem outro jeito... é preciso decorarmos as circunstâncias agravantes dos crimes do CDC:

*Art. 76. São **circunstâncias agravantes** dos crimes tipificados neste código:*

*I - serem cometidos em **época de grave crise econômica** ou por ocasião de calamidade;*

*II - ocasionarem **grave dano individual ou coletivo**;*

*III - **dissimular-se a natureza ilícita** do procedimento;*

IV - quando cometidos:

*a) por **servidor público**, ou por **pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima**;*

*b) em **detrimento de operário ou rurícola**; de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas portadoras de **deficiência mental interditadas ou não**;*

*V - serem praticados em **operações que envolvam alimentos, medicamentos ou quaisquer outros produtos ou serviços essenciais**.*

Item incorreto.

Aplicação das Penas

Pena de multa

A **pena de multa** possui uma forma de aplicação um pouquinho diferente da que é estabelecida pelo Código Penal (de 10 a 360 dias-multa). Veja só:

Art. 77. A pena pecuniária prevista nesta Seção será **fixada em dias-multa, correspondente ao mínimo e ao máximo de dias de duração da pena privativa da liberdade cominada ao crime**. Na individualização desta multa, o juiz observará o disposto no art. 6º, §1º do Código Penal.

É bem simples: o crime de publicidade enganosa ou abusiva (art. 67) prevê, em abstrato, pena de detenção de 3 meses (**90 dias**) a um ano (**365 dias**).

O juiz deverá, então, fixar o número de dias-multa entre 90 e 365!

Nos crimes do CDC (Lei nº 8.078/90), os dias-multa correspondem aos dias de prisão cominados em abstrato.

Quanto ao valor individual de cada dia-multa, o juiz observará a regrinha geral do CP, podendo ser **aumentada até o triplo:**

CÓDIGO PENAL.

Art. 49 (...) § 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#) (...)

Art. 6º - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Penas restritivas de direitos

Segundo o art. 44 do Código Penal, é possível a **substituição de penas privativas de liberdade por restritivas de direitos** se forem observadas as seguintes condições:

Código Penal. Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: [\(Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998\)](#)

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; [\(Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998\)](#)

II – o réu não for reincidente em crime doloso; [\(Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998\)](#)

III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. [\(Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998\)](#)

No âmbito dos crimes do CDC, é possível aplicar a **pena privativa de liberdade e a multa** de forma **CUMULADA** ou **ALTERNADA** com penas restritivas de direito específicas:

Art. 78. Além das penas privativas de liberdade e de multa, podem ser impostas, **cumulativa ou alternadamente**, observado o disposto nos arts. 44 a 47, do Código Penal:

I - a **interdição temporária de direitos**;

II - a **publicação em órgãos de comunicação de grande circulação ou audiência**, às expensas do condenado, de **notícia sobre os fatos e a condenação**;

III - a **prestação de serviços à comunidade**.

Assim, além da pena de detenção e multa, o juiz poderá aplicar ao sujeito a pena de **publicação em órgãos de comunicação de grande circulação ou audiência**, às suas expensas, de **notícia sobre os fatos e a condenação**, *exemplificativamente*.

Recomendo que você não se atenha a tal polêmica e leve a literalidade do dispositivo para a sua prova, combinado?



Questãozinha básica:

(CESPE – TJ/CE – 2012 – Adaptada) No CDC, são previstos diversos direitos que devem ser respeitados, na relação de consumo, sendo alguns deles, em razão da importância do bem jurídico tutelado, protegidos também na esfera criminal. A respeito das normas de direito penal e processual penal previstas no CDC, julgue o item abaixo.

De acordo com o CDC, a pena privativa de liberdade e a de multa podem ser impostas cumulativamente com a interdição temporária de direitos, a publicação, em órgãos de comunicação de grande circulação ou audiência, às expensas do condenado, de notícia sobre os fatos e a prestação de serviços à comunidade, sendo vedado alterná-las.

RESOLUÇÃO:

Não foi isso que acabamos de ver...

A primeira parte de questão está correta, pois nesse caso é possível cumular PPL com as PRD do art. 78.

Contudo, é possível também alterná-las entre si:

*Art. 78. Além das penas privativas de liberdade e de multa, podem ser impostas, **cumulativa ou alternadamente**, observado o disposto nos arts. 44 a 47, do Código Penal:*

*I - a **interdição temporária de direitos**;*

*II - a **publicação em órgãos de comunicação de grande circulação ou audiência, às expensas do condenado, de notícia sobre os fatos e a condenação**;*

*III - a **prestação de serviços à comunidade**.*

Item incorreto.

Outras Disposições

☞ A depender da condição econômica do agente, o **valor da fiança** pode ser **reduzido até a metade, pelo juiz ou pelo delegado** ou pode ser **aumentado em até 20x apenas pelo juiz**.

Art. 79. O valor da fiança, nas infrações de que trata este código, será fixado pelo juiz, ou pela autoridade que presidir o inquérito, entre cem e duzentas mil vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. Se assim recomendar a situação econômica do indiciado ou réu, a fiança poderá ser:

- a) reduzida até a metade do seu valor mínimo;
- b) aumentada pelo juiz até vinte vezes.

Além de terem legitimidade para **ajuizar ação penal privada subsidiária da pública** (*caso o MP "durma no ponto" e não ofereça a denúncia no prazo legal*), as seguintes entidades poderão se habilitar como **assistentes do Ministério Público**:

- Entidades e órgãos públicos de defesa do consumidor (ex: PROCON)
- Associações constituídas há pelo menos 01 ano que tenham como uma de suas finalidades a defesa do consumidor (ex: PROTESTE - Associação Brasileira de Defesa do Consumidor)

Confere aí:

Art. 80. No processo penal atinente aos crimes previstos neste código, bem como a outros crimes e contravenções que envolvam relações de consumo, **poderão intervir, como assistentes do Ministério Público, os legitimados indicados no art. 82, inciso III e IV**, aos quais também é facultado propor ação penal subsidiária, se a denúncia não for oferecida no prazo legal.

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

III - as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código;

IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear.

Veja como o tópico já foi cobrado:

(CESPE – TJ/CE – 2012 – Adaptada) No CDC, são previstos diversos direitos que devem ser respeitados, na relação de consumo, sendo alguns deles, em razão da importância do bem jurídico tutelado, protegidos também na esfera criminal. A respeito das normas de direito penal e processual penal previstas no CDC, julgue o item abaixo.

No processo penal atinente aos crimes cometidos contra as relações de consumo, são vedadas a assistência ao MP e a propositura de ação penal subsidiária.

RESOLUÇÃO:

Não foi isso que acabamos de ver...

Na realidade, é expressamente autorizada a intervenção, na qualidade de assistente de acusação, de algumas entidades, órgãos públicos e associações voltadas à defesa do consumidor, as quais poderão também oferecer ação penal subsidiária da pública:

*Art. 80. No processo penal atinente aos crimes previstos neste código, bem como a outros crimes e contravenções que envolvam relações de consumo, **poderão intervir, como assistentes do Ministério Público, os legitimados indicados no art. 82, inciso III e IV**, aos quais também é facultado propor ação penal subsidiária, se a denúncia não for oferecida no prazo legal.*

Item incorreto.

Questões comentadas pelo professor

1. (VUNESP – Prefeitura de São Bernardo do Campo/SP – 2018)

Omitir dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de produtos, nas embalagens, nos invólucros, recipientes ou publicidade, é infração penal, descrita no Código de Defesa do Consumidor, que possui como pena base de detenção, de

- a) seis meses a dois anos e multa.
- b) um a seis meses e multa.
- c) seis meses a um ano e multa.
- d) três meses a um ano e multa.
- e) três meses a dois anos e multa.

RESOLUÇÃO:

Trata-se de crime cuja pena prevista é de **6 meses a dois anos de detenção**, cumulada com multa:

Art. 63. Omitir dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de produtos, nas embalagens, nos invólucros, recipientes ou publicidade:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Resposta: A

2. (VUNESP – PC/SP – 2018)

Assinale a alternativa em que todos os crimes descritos da Lei no 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) possuem modalidade culposa.

- a) Impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros / Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços.
- b) Deixar de organizar dados fáticos, técnicos e científicos que dão base à publicidade / Empregar na reparação de produtos, peça ou componentes de reposição usados, sem autorização do consumidor.
- c) Deixar de entregar ao consumidor o termo de garantia adequadamente preenchido e com especificação clara de seu conteúdo / Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva.
- d) Empregar na reparação de produtos, peça ou componentes de reposição usados, sem autorização do consumidor / Impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros.

e) Omitir dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de produtos, nas embalagens, nos invólucros, recipientes ou publicidade / Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços.

RESOLUÇÃO:

Dentre os doze crimes contidos no Código de Defesa do Consumidor, temos apenas dois que possuem modalidade culposa:

Art. 63. Omitir dizeres ou sinais ostensivos sobre a **nocividade ou periculosidade de produtos**, nas embalagens, nos invólucros, recipientes ou publicidade:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

§ 1º Incurrerá nas mesmas penas quem deixar de alertar, mediante recomendações escritas ostensivas, sobre a periculosidade do serviço a ser prestado.

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

§ 1º Incurrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§ 2º Se o crime é culposo;

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Resposta: E

3. (VUNESP – PC/SP – 2018)

Em relação ao Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), assinale a alternativa correta.

- a) Os crimes culposos são apenados exclusivamente com multa.
- b) Existe hipótese de contravenção penal.
- c) Não existem crimes culposos.
- d) Não existem crimes apenados com reclusão.
- e) Todos os crimes são apenados com reclusão.

RESOLUÇÃO:

a) e c) INCORRETAS. Temos apenas dois crimes culposos no CDC, ambos com penas de **1 (um) a 6 (seis) meses de detenção OU multa**:

Art. 63. Omitir dizeres ou sinais ostensivos sobre a **nocividade ou periculosidade de produtos**, nas embalagens, nos invólucros, recipientes ou publicidade:

§ 2º Se o crime é **culposo**:

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 66. Fazer **afirmação falsa ou enganosa**, ou **omitir informação relevante** sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

§ 2º Se o crime é **culposo**:

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

b) INCORRETA. Não há hipótese de contravenção penal no CDC.

d) CORRETA e e) INCORRETA. **Todos** os crimes do CDC são **apenados com detenção**, ou seja, não há crimes punidos com **reclusão**.

Resposta: D

4. (VUNESP – PC/BA – 2018)

No Título II do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), estão previstas algumas condutas que, se praticadas pelo fornecedor, serão consideradas crime, entre elas:

a) fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva.

b) executar serviço de alto grau de periculosidade, mesmo em consonância com determinação de autoridade competente.

c) empregar, na reparação de produtos, peça ou componentes de reposição ainda que novos, sem autorização do consumidor.

d) comunicar à autoridade competente e aos consumidores a nocividade ou periculosidade de produtos ainda que o conhecimento seja posterior à sua colocação no mercado.

e) empregar na reparação de produtos, peças ou componentes usados, mesmo que com a autorização do consumidor.

RESOLUÇÃO:

Dentre as condutas apresentadas, a única tipificada como crime contra a relação de consumo pelo CDC é a da alternativa a) "*fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva*"

Art. 67. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva:

Pena Detenção de três meses a um ano e multa.

Resposta: A

5. (VUNESP – TJ/RJ – 2014)

A respeito dos crimes contra as relações de consumo, assinale a alternativa correta.

- a) Se assim recomendar a situação econômica do indiciado ou réu, a fiança poderá ser reduzida até a metade do seu valor mínimo, ou aumentada pelo juiz até trinta vezes.
- b) No processo penal, o Procon poderá intervir, como assistente do Ministério Público, sendo-lhe, também, facultado propor ação penal subsidiária, se a denúncia não for oferecida no prazo legal.
- c) A prática em época de crise econômica, a ocorrência de grave dano coletivo e a prática por pessoa cuja condição econômico-social seja igual à da vítima, são circunstâncias agravantes.
- d) Além das penas privativas de liberdade e de multa, pode ser imposta, apenas alternadamente, a publicação, em órgãos de comunicação de grande circulação ou audiência, às expensas do condenado, de notícia sobre os fatos e a condenação.

RESOLUÇÃO:

a) INCORRETA. A fiança poderá ser aumentada **até 20 vezes pelo juiz**:

Art. 79, Parágrafo único. Se assim recomendar a situação econômica do indiciado ou réu, a fiança poderá ser:

- a) reduzida até a metade do seu valor mínimo;
- b) aumentada pelo juiz **até vinte vezes**.

b) CORRETA. Isso aí! O PROCON, órgão público de defesa do consumidor, poderá intervir no processo penal como assistente do Ministério Público:

Art. 80. No processo penal atinente aos crimes previstos neste código, bem como a outros crimes e contravenções que envolvam relações de consumo, **poderão intervir, como assistentes do Ministério Público, os legitimados indicados no art. 82, inciso III e IV**, aos quais também é **facultado propor ação penal subsidiária, se a denúncia não for oferecida no prazo legal**.

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

III - as entidades e **órgãos da Administração Pública**, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, **especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código**;

IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear.

c) INCORRETA. A alternativa cometeu dois equívocos, pois são circunstâncias agravantes dos crimes contra as relações de consumo do CDC:

- ☞ A prática em época de **grave** crise econômica
- ☞ A prática por pessoa cuja condição econômico-social seja **igual** **manifestamente superior** à da vítima

Art. 76. São **circunstâncias agravantes** dos crimes tipificados neste código:

I - serem cometidos em **época de grave crise econômica** ou **por ocasião de calamidade**;

II - ocasionarem **grave dano individual ou coletivo**;

III - **dissimular-se a natureza ilícita** do procedimento;

IV - quando cometidos:

a) por **servidor público**, ou por **pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima**;

b) **em detrimento de operário ou rurícola**; de **menor de dezoito ou maior de sessenta anos** ou de **pessoas portadoras de deficiência mental interditas ou não**;

V - serem praticados em **operações que envolvam alimentos, medicamentos** ou **quaisquer outros produtos ou serviços essenciais**.

d) INCORRETA. As penas restritivas de direitos (dentre elas a *publicação, em órgãos de comunicação de grande circulação ou audiência, às expensas do condenado, de notícia sobre os fatos e a condenação*) podem ser aplicadas também de **forma cumulativa com as penas privativa de liberdade e de multa**.

Art. 78. **Além das penas privativas de liberdade e de multa**, podem ser impostas, **cumulativa ou alternadamente**, observado o disposto nos arts. 44 a 47, do Código Penal:

I - a **interdição temporária de direitos**;

II - a **publicação em órgãos de comunicação de grande circulação ou audiência, às expensas do condenado, de notícia sobre os fatos e a condenação**;

III - a **prestação de serviços à comunidade**.

Resposta: B

6. (CESPE – DPE/PE – 2019)

Com relação ao PROCON e ao valor da fiança referente a infrações penais previstas no CDC, julgue o seguinte item.

A situação econômica do réu ou do indiciado é critério que pode ser considerado para fixação do valor da fiança no caso de infração penal prevista no CDC.

RESOLUÇÃO:

Isso mesmo! A depender da condição econômica do agente, o valor da fiança pode ser **reduzido até a metade**, pelo juiz ou pelo delegado ou pode ser **aumentado em até 20x apenas pelo juiz**.

Art. 79. O valor da fiança, nas infrações de que trata este código, será fixado pelo juiz, ou pela autoridade que presidir o inquérito, entre cem e duzentas mil vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. Se assim recomendar a situação econômica do indiciado ou réu, a fiança poderá ser:

- a) **reduzida até a metade** do seu valor mínimo;
- b) **aumentada pelo juiz até vinte vezes**.

Resposta: C

7. (CESPE – DPE/ES – 2012)

Julgue o item seguinte, com relação aos crimes previstos na Lei Antidrogas, no Estatuto do Desarmamento e no CDC.

É crime expressamente previsto no CDC, sancionado com pena de detenção e multa correspondente ao dobro do valor cobrado ao consumidor, a exigência de cheque-caução, nota promissória ou qualquer outra garantia, assim como a imposição de preenchimento de formulários administrativos, como condição de atendimento médico-hospitalar emergencial.

RESOLUÇÃO:

Muito embora possamos classificar a conduta descrita como crime contra o consumidor, a questão erra ao mencionar a previsão no CDC.

A bem da verdade, o crime está previsto no Código Penal:

Condicionamento de atendimento médico-hospitalar emergencial [\(Incluído pela Lei nº 12.653, de 2012\)](#).

Art. 135-A. Exigir cheque-caução, nota promissória ou qualquer garantia, bem como o preenchimento prévio de formulários administrativos, como condição para o atendimento médico-hospitalar emergencial: [\(Incluído pela Lei nº 12.653, de 2012\)](#).

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. [\(Incluído pela Lei nº 12.653, de 2012\)](#).

Parágrafo único. A pena é aumentada até o dobro se da negativa de atendimento resulta lesão corporal de natureza grave, e até o triplo se resulta a morte. [\(Incluído pela Lei nº 12.653, de 2012\)](#).

Além disso, a questão também “deu um escorregão” ao afirmar que a multa corresponderá ao dobro do valor cobrado do consumidor.

Resposta: E

8. (CESPE – SEAD/SE – 2009)

Julgue os itens seguintes, relativos aos crimes contra as relações de consumo.

Constitui crime a conduta de empregar, na reparação de produtos, peça ou componentes de reposição usados, sem autorização do consumidor.

RESOLUÇÃO:

Perfeito! **Se feito sem a autorização do consumidor**, o emprego de peças ou componentes de reposição usados na reparação de produtos poderá gerar a responsabilização criminal do agente:

Art. 70. Empregar na reparação de produtos, peça ou componentes de reposição usados, sem autorização do consumidor:

Pena Detenção de três meses a um ano e multa.

Resposta: C

9. (CESPE – DETRAN/DF – 2008)

Acerca dos direitos do consumidor, julgue os itens seguintes.

Considere que Tânia, que trabalha em uma entidade de cadastro de devedores inadimplentes, tenha impedido que Manoel tivesse acesso às informações que sobre ele constavam do referido cadastro. Nesse caso, Tânia praticou crime contra as relações de consumo, devendo incidir circunstância agravante, se Manoel for pessoa portadora de deficiência mental.

RESOLUÇÃO:

A conduta de Tânia é tipificada como crime contra as relações de consumo:

Art. 61. Constituem crimes contra as relações de consumo previstas neste código, sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais, as condutas tipificadas nos artigos seguintes.

Art. 72. Impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros:

Pena Detenção de seis meses a um ano ou multa.

Além do mais, como Manoel é portador de deficiência mental, a pena de Tânia será agravada, o que torna nosso item corretíssimo:

Art. 76. São **circunstâncias agravantes** dos crimes tipificados neste código:

IV - quando cometidos:

b) **em detrimento de operário ou rurícola; de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA MENTAL interditas ou não;**

Resposta: C

10. (CESPE – DPE/CE – 2008)

Julgue o item a seguir, a respeito das normas de proteção e defesa do consumidor.

Considere a seguinte situação hipotética. João dirigiu-se a uma instituição financeira objetivando obter empréstimo para aquisição de um veículo automotor. Após cadastrar seus dados pessoais, o gerente do banco informou a João que não seria possível a celebração do contrato, tendo em vista a existência de anotação restritiva em seu nome, em banco de dados de proteção ao crédito. João, desconhecendo a existência da referida restrição, solicitou informações ao gerente, que, alegando tratar-se de uma política do banco, negou o acesso a tais informações. Nessa situação, a conduta do gerente constitui crime contra as relações de consumo.

RESOLUÇÃO:

Isso mesmo. Aquele que impede ou dificulta o acesso do consumidor a informações sobre ele que constem em bancos de dados terá a sua conduta tipificada como crime contra as relações de consumo e estará incurso nas penas do crime do art. 72 do CDC:

Art. 72. Impedir ou dificultar o **acesso** do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, **banco de dados**, fichas e registros:

Pena Detenção de seis meses a um ano ou multa.

Resposta: C

11. (CESPE – MP/RO – 2015 - Adaptada)

Acerca dos crimes contra as relações de consumo, previstos no CDC, julgue o item a seguir.

O fornecedor que, por falta de atenção, utilizar, sem anuência do consumidor, peça recondicionada no reparo de produto cometerá crime contra as relações de consumo.

RESOLUÇÃO:

Negativo! A conduta consistente em utilizar peça recondicionada no reparo de produto sem anuência do consumidor é punida **somente a título de dolo, não admitindo a modalidade culposa!**

Art. 70. Empregar na reparação de produtos, peça ou componentes de reposição usados, sem autorização do consumidor:

Pena Detenção de três meses a um ano e multa.

Resposta: E

12. (CESPE – DPE/PE – 2018)

De acordo com o CDC, o fornecedor de serviços que utilizar peças de reposição ou produtos usados, sem a expressa autorização do consumidor, cometerá

- a) crime cuja consumação independe de dano efetivo.
- b) crime que admite modalidade culposa, conforme previsão legal.
- c) prática costumeira admitida nas relações de consumo.
- d) ilícito civil, irrelevante no direito penal.
- e) contravenção penal.

RESOLUÇÃO:

O fornecedor de serviços que utilizar peças de reposição ou produtos usados, sem a expressa autorização do consumidor, estará incurso nas penas do crime do art. 70 do CDC:

Art. 70. Empregar na reparação de produtos, peça ou componentes de reposição usados, **sem autorização do consumidor**:

Pena: Detenção de três meses a um ano e multa

Trata-se de crime formal, **não se exigindo a efetiva produção do resultado advindo da conduta delituosa** (ex: explosão do *smartphone* pelo emprego de uma peça usada)

Além disso, não há previsão expressa de punição a título de culpa.

Resposta: A

13. (CESPE – MP/PI – 2019)

A respeito das normas de direito penal e processo penal previstas no CDC, julgue os itens a seguir.

I Omitir sinais ostensivos sobre a nocividade de produtos em embalagens constitui conduta delitiva punida quando praticada com dolo ou culpa.

II O diretor de pessoa jurídica que promover o fornecimento de produtos em condições proibidas incide nas penas cominadas aos crimes previstos no CDC, na medida de sua culpabilidade.

III É circunstância agravante dos crimes tipificados no CDC o cometimento em detrimento de menor de dezoito anos de idade, de maior de sessenta anos de idade ou de pessoas com deficiência mental, interditadas ou não.

IV Além das penas privativas de liberdade e de multa, pode ser imposta, cumulativa ou alternativamente, a pena de liquidação compulsória da pessoa jurídica.

Estão certos apenas os itens

- a) I e II.
- b) I e IV.
- c) III e IV.
- d) I, II e III.
- e) II, III e IV.

RESOLUÇÃO:

I – CORRETA. Trata-se de crime com previsão de punição em sua modalidade culposa:

Art. 63. **OMITIR dizeres** ou sinais ostensivos **sobre a nocividade ou periculosidade** de produtos, nas embalagens, nos invólucros, recipientes ou publicidade:

§ 2º Se o crime é **CULPOSO**:

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

II – CORRETA. Perfeito! Trata-se de um típico caso de aplicação do princípio da individualização da pena:

Art. 75. Quem, de qualquer forma, **concorrer para os crimes referidos neste código, incide as penas a esses cominadas na medida de sua culpabilidade**, bem como o **diretor**, administrador ou gerente da pessoa jurídica que **promover**, permitir ou por qualquer modo aprovar o **fornecimento**, oferta, exposição à venda ou manutenção em depósito **de produtos** ou a oferta e prestação de serviços **nas condições por ele proibidas**.

III – CORRETA. Praticar crime previsto no CDC contra alguma dessas categorias mais vulneráveis é **circunstância agravante**:

Art. 76. São **circunstâncias agravantes** dos crimes tipificados neste código:

I - serem cometidos em **época de grave crise econômica** ou **por ocasião de calamidade**;

II - ocasionarem **grave dano individual ou coletivo**;

III - **dissimular-se a natureza ilícita** do procedimento;

IV - quando cometidos:

a) por **servidor público**, ou por **pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima**;

b) em detrimento de **operário ou rurícola**; de **menor de dezoito ou maior de sessenta anos** ou de **pessoas portadoras de deficiência mental interditadas ou não**;

V - serem praticados em **operações que envolvam alimentos, medicamentos ou quaisquer outros produtos ou serviços essenciais**.

IV – INCORRETA. Que absurdo! Não há previsão de aplicação de pena de imposição de liquidação forçada à pessoa jurídica, primeiro porque não há tal previsão no CDC, segundo porque pessoa jurídica não pode ser sujeito ativo de crime contra as relações de consumo:

Art. 78. **Além das penas privativas de liberdade e de multa**, podem ser impostas, **cumulativa ou alternadamente**, observado o disposto nos arts. 44 a 47, do Código Penal:

I - a **interdição temporária de direitos**;

II - a **publicação em órgãos de comunicação de grande circulação ou audiência**, às expensas do condenado, de **notícia sobre os fatos e a condenação**;

III - a **prestação de serviços à comunidade**.

I, II e III corretas.

Resposta: D

14. (CESPE – PC/MA – 2018)

Acerca dos crimes previstos no CDC, assinale a opção correta.

- a) Em razão do princípio da especialidade, as infrações penais descritas no CDC excluem outras que digam respeito a qualquer relação de consumo.
- b) A pena de interdição temporária de direitos somente poderá ser aplicada isoladamente, sendo vedada sua cumulação com pena privativa de liberdade ou multa.
- c) No processamento dos crimes de propaganda enganosa ou abusiva, é cabível a transação penal.
- d) Nos crimes que envolvam as relações de consumo, a ofensa a indivíduo analfabeto constitui circunstância agravante das penas.
- e) Os crimes contra a relação de consumo são, em sua maioria, de perigo concreto, sendo exigida a efetiva ocorrência do dano.

RESOLUÇÃO:

a) INCORRETA, pois as infrações penais descritas no CDC **não** excluem outras que digam respeito a qualquer relação de consumo (a exemplo, temos a Lei nº 8.137/90):

Art. 61. Constituem crimes contra as relações de consumo previstas neste código, sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais, as condutas tipificadas nos artigos seguintes.

b) INCORRETA. O CDC permite a aplicação **CUMULATIVA** (ou alternada) da **pena de interdição temporária de direitos** com a **pena privativa de liberdade ou multa**:

Art. 78. **Além das penas privativas de liberdade e de multa**, podem ser impostas, **cumulativa ou alternadamente**, observado o disposto nos arts. 44 a 47, do Código Penal:

I - a **interdição temporária de direitos**;

II - a **publicação em órgãos de comunicação de grande circulação ou audiência**, às expensas do condenado, de **notícia sobre os fatos e a condenação**;

III - a **prestação de serviços à comunidade**.

c) CORRETA. Pode-se aplicar a transação pena a crimes com pena máxima de até 2 anos (crimes de menos potencial ofensivo), o que é o caso do **crime de propaganda enganosa ou abusiva**, cuja pena máxima é de **um ano**:

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - Detenção de três meses **a um ano** e multa.

Veja o que diz a Lei nº 9.099/95:

Lei 9.099/95. Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

d) INCORRETA. Não há tal previsão. Veja as circunstâncias agravantes relacionadas ao sujeito passivo:

Art. 76. São **circunstâncias agravantes** dos crimes tipificados neste código:

IV - quando cometidos:

a) por **servidor público**, ou por **pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima**;

b) em detrimento de **operário ou rurícola**; de **menor de dezoito ou maior de sessenta anos** ou de **pessoas portadoras de deficiência mental interditadas ou não**;

e) INCORRETA. Como vimos, a maioria dos crimes contra a relação de consumo são de perigo abstrato, dispensando a efetiva ocorrência do dano para sua configuração.

Resposta: C

15. (CESPE – DPE/AC – 2017)

No ano de 2014, Antônio, comerciante, cometeu crime previsto no CDC, tendo ocorrido a transação penal, prevista na Lei n.º 9.099/1995. Entretanto, em 2016, Antônio, ao vender, em seu estabelecimento comercial, um produto para uma pessoa de cinquenta e nove anos de idade, omitiu uma informação relevante a respeito da natureza, característica, qualidade ou segurança desse produto.

Nessa situação hipotética, de acordo com o CDC, Antônio responderá por crime

- a) cuja pena poderá ser agravada se o crime houver sido cometido contra servidor público.
- b) e poderá ser punido com detenção, desde que verificado que ele agiu dolosamente.
- c) e poderá ser punido com detenção, multa e(ou) prestação de serviços à comunidade.
- d) cuja pena poderá ser agravada em razão da idade do comprador.
- e) e, caso esteja em situação econômica adversa, poderá ser dispensado de pagamento de fiança.

RESOLUÇÃO:

a) INCORRETA. A pena será agravada se o crime for cometido **POR** servidor público (não contra!):

Art. 76. São **circunstâncias agravantes** dos crimes tipificados neste código:

IV - quando cometidos:

- a) **POR** servidor público, ou por **pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima;**
- b) em detrimento de operário ou rurícola; de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas portadoras de deficiência mental interditadas ou não;

b) INCORRETA. O crime em questão também é punido a título de culpa:

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

§ 1º Incurrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§ 2º Se o crime é **culposo;**

Pena Detenção de um a seis meses ou multa

c) CORRETA. Além da pena de detenção ou multa, pode ser aplicada de forma cumulada ('e') ou alternada ('ou'), dentre outras, a pena de prestação de serviços à comunidade:

Art. 78. **Além das penas privativas de liberdade e de multa,** podem ser impostas, **cumulativa ou alternadamente,** observado o disposto nos arts. 44 a 47, do Código Penal:

- I - a interdição temporária de direitos;
- II - a publicação em órgãos de comunicação de grande circulação ou audiência, às expensas do condenado, de notícia sobre os fatos e a condenação;
- III - a **prestação de serviços à comunidade**.

d) INCORRETA. O crime foi cometido contra uma pessoa de **59 anos de idade! Por 1 ano**, a agravante relativa à idade da vítima seria aplicada:

- Art. 76. São circunstâncias agravantes dos crimes tipificados neste código:
- IV - quando cometidos:
- a) por **servidor público**, ou por **pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima**;
 - b) **em detrimento de operário ou rurícola**; de **menor de dezoito OU MAIOR DE SESSENTA ANOS** ou de **pessoas portadoras de deficiência mental interditas ou não**;

e) INCORRETA. Caso esteja em situação econômica adversa, a fiança poderá ser **reduzida até a metade de seu valor mínimo**:

- Art. 79 (...) Parágrafo único. Se assim recomendar a situação econômica do indiciado ou réu, a fiança poderá ser:
- a) reduzida até a metade do seu valor mínimo;
 - b) aumentada pelo juiz até vinte vezes.

Resposta: C

16. (CESPE – TJ/ES – 2011)

Rodrigo, gerente de uma loja de bicicletas, orientou Marcelo, de quem é chefe, a não entregar aos consumidores o termo de garantia referente aos produtos por ele vendidos.

Nessa situação hipotética,

- a) Marcelo e Rodrigo poderão ser considerados agentes ativos de crime previsto no CDC.
- b) somente Marcelo poderá ser agente ativo de crime previsto no CDC.
- c) somente Rodrigo poderá ser agente ativo de crime previsto no CDC.
- d) não caberá, em relação à conduta descrita, ação penal subsidiária nem assistência.
- e) o CDC não considera crime a conduta apresentada, mas infração administrativa.

RESOLUÇÃO:

A conduta descrita se amolda ao crime do art. 74 do CDC:

Art. 74. Deixar de entregar ao consumidor o termo de garantia adequadamente preenchido e com especificação clara de seu conteúdo;

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

Além do mais, Rodrigo e Marcelo serão considerados agentes ativos e punidos pela prática do crime do art. 74: Marcelo, por ter realizado a conduta descrita no tipo; Rodrigo, na qualidade de gerente, por ter tido o domínio do fato e orientado Marcelo a realizar a conduta descrita no tipo.

Art. 75. Quem, de qualquer forma, concorrer para os crimes referidos neste código, incide as penas a esses cominadas na medida de sua culpabilidade, bem como o diretor, administrador ou gerente da pessoa jurídica que promover, permitir ou por qualquer modo aprovar o fornecimento, oferta, exposição à venda ou manutenção em depósito de produtos ou a oferta e prestação de serviços nas condições por ele proibidas.

Resposta: A

Lista de questões comentadas

1. (VUNESP – Prefeitura de São Bernardo do Campo/SP – 2018)

Omitir dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de produtos, nas embalagens, nos invólucros, recipientes ou publicidade, é infração penal, descrita no Código de Defesa do Consumidor, que possui como pena base de detenção, de

- a) seis meses a dois anos e multa.
- b) um a seis meses e multa.
- c) seis meses a um ano e multa.
- d) três meses a um ano e multa.
- e) três meses a dois anos e multa.

2. (VUNESP – PC/SP – 2018)

Assinale a alternativa em que todos os crimes descritos da Lei no 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) possuem modalidade culposa.

- a) Impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros / Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços.
- b) Deixar de organizar dados fáticos, técnicos e científicos que dão base à publicidade / Empregar na reparação de produtos, peça ou componentes de reposição usados, sem autorização do consumidor.
- c) Deixar de entregar ao consumidor o termo de garantia adequadamente preenchido e com especificação clara de seu conteúdo / Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva.
- d) Empregar na reparação de produtos, peça ou componentes de reposição usados, sem autorização do consumidor / Impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros.
- e) Omitir dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de produtos, nas embalagens, nos invólucros, recipientes ou publicidade / Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços.

3. (VUNESP – PC/SP – 2018)

Em relação ao Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), assinale a alternativa correta.

- a) Os crimes culposos são apenados exclusivamente com multa.
- b) Existe hipótese de contravenção penal.
- c) Não existem crimes culposos.

d) Não existem crimes apenados com reclusão.

e) Todos os crimes são apenados com reclusão.

4. (VUNESP – PC/BA – 2018)

No Título II do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), estão previstas algumas condutas que, se praticadas pelo fornecedor, serão consideradas crime, entre elas:

a) fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva.

b) executar serviço de alto grau de periculosidade, mesmo em consonância com determinação de autoridade competente.

c) empregar, na reparação de produtos, peça ou componentes de reposição ainda que novos, sem autorização do consumidor.

d) comunicar à autoridade competente e aos consumidores a nocividade ou periculosidade de produtos ainda que o conhecimento seja posterior à sua colocação no mercado.

e) empregar na reparação de produtos, peças ou componentes usados, mesmo que com a autorização do consumidor.

5. (VUNESP – TJ/RJ – 2014)

A respeito dos crimes contra as relações de consumo, assinale a alternativa correta.

a) Se assim recomendar a situação econômica do indiciado ou réu, a fiança poderá ser reduzida até a metade do seu valor mínimo, ou aumentada pelo juiz até trinta vezes.

b) No processo penal, o Procon poderá intervir, como assistente do Ministério Público, sendo-lhe, também, facultado propor ação penal subsidiária, se a denúncia não for oferecida no prazo legal.

c) A prática em época de crise econômica, a ocorrência de grave dano coletivo e a prática por pessoa cuja condição econômico-social seja igual à da vítima, são circunstâncias agravantes.

d) Além das penas privativas de liberdade e de multa, pode ser imposta, apenas alternadamente, a publicação, em órgãos de comunicação de grande circulação ou audiência, às expensas do condenado, de notícia sobre os fatos e a condenação.

6. (CESPE – DPE/PE – 2019)

Com relação ao PROCON e ao valor da fiança referente a infrações penais previstas no CDC, julgue o seguinte item.

A situação econômica do réu ou do indiciado é critério que pode ser considerado para fixação do valor da fiança no caso de infração penal prevista no CDC.

7. (CESPE – DPE/ES – 2012)

Julgue o item seguinte, com relação aos crimes previstos na Lei Antidrogas, no Estatuto do Desarmamento e no CDC.

É crime expressamente previsto no CDC, sancionado com pena de detenção e multa correspondente ao dobro do valor cobrado ao consumidor, a exigência de cheque-caução, nota promissória ou qualquer outra garantia, assim como a imposição de preenchimento de formulários administrativos, como condição de atendimento médico-hospitalar emergencial.

8. (CESPE – SEAD/SE – 2009)

Julgue os itens seguintes, relativos aos crimes contra as relações de consumo.

Constitui crime a conduta de empregar, na reparação de produtos, peça ou componentes de reposição usados, sem autorização do consumidor.

9. (CESPE – DETRAN/DF – 2008)

Acerca dos direitos do consumidor, julgue os itens seguintes.

Considere que Tânia, que trabalha em uma entidade de cadastro de devedores inadimplentes, tenha impedido que Manoel tivesse acesso às informações que sobre ele constavam do referido cadastro. Nesse caso, Tânia praticou crime contra as relações de consumo, devendo incidir circunstância agravante, se Manoel for pessoa portadora de deficiência mental.

10. (CESPE – DPE/CE – 2008)

Julgue o item a seguir, a respeito das normas de proteção e defesa do consumidor.

Considere a seguinte situação hipotética. João dirigiu-se a uma instituição financeira objetivando obter empréstimo para aquisição de um veículo automotor. Após cadastrar seus dados pessoais, o gerente do banco informou a João que não seria possível a celebração do contrato, tendo em vista a existência de anotação restritiva em seu nome, em banco de dados de proteção ao crédito. João, desconhecendo a existência da referida restrição, solicitou informações ao gerente, que, alegando tratar-se de uma política do banco, negou o acesso a tais informações. Nessa situação, a conduta do gerente constitui crime contra as relações de consumo.

11. (CESPE – MP/RO – 2015 - Adaptada)

Acerca dos crimes contra as relações de consumo, previstos no CDC, julgue o item a seguir.

O fornecedor que, por falta de atenção, utilizar, sem anuência do consumidor, peça recondicionada no reparo de produto cometerá crime contra as relações de consumo.

12. (CESPE – DPE/PE – 2018)

De acordo com o CDC, o fornecedor de serviços que utilizar peças de reposição ou produtos usados, sem a expressa autorização do consumidor, cometerá

- a) crime cuja consumação independe de dano efetivo.
- b) crime que admite modalidade culposa, conforme previsão legal.
- c) prática costumeira admitida nas relações de consumo.
- d) ilícito civil, irrelevante no direito penal.

e) contravenção penal.

13. (CESPE – MP/PI – 2019)

A respeito das normas de direito penal e processo penal previstas no CDC, julgue os itens a seguir.

I Omitir sinais ostensivos sobre a nocividade de produtos em embalagens constitui conduta delitiva punida quando praticada com dolo ou culpa.

II O diretor de pessoa jurídica que promover o fornecimento de produtos em condições proibidas incide nas penas cominadas aos crimes previstos no CDC, na medida de sua culpabilidade.

III É circunstância agravante dos crimes tipificados no CDC o cometimento em detrimento de menor de dezoito anos de idade, de maior de sessenta anos de idade ou de pessoas com deficiência mental, interdidas ou não.

IV Além das penas privativas de liberdade e de multa, pode ser imposta, cumulativa ou alternativamente, a pena de liquidação compulsória da pessoa jurídica.

Estão certos apenas os itens

a) I e II.

b) I e IV.

c) III e IV.

d) I, II e III.

e) II, III e IV.

14. (CESPE – PC/MA – 2018)

Acerca dos crimes previstos no CDC, assinale a opção correta.

a) Em razão do princípio da especialidade, as infrações penais descritas no CDC excluem outras que digam respeito a qualquer relação de consumo.

b) A pena de interdição temporária de direitos somente poderá ser aplicada isoladamente, sendo vedada sua cumulação com pena privativa de liberdade ou multa.

c) No processamento dos crimes de propaganda enganosa ou abusiva, é cabível a transação penal.

d) Nos crimes que envolvam as relações de consumo, a ofensa a indivíduo analfabeto constitui circunstância agravante das penas.

e) Os crimes contra a relação de consumo são, em sua maioria, de perigo concreto, sendo exigida a efetiva ocorrência do dano.

15. (CESPE – DPE/AC – 2017)

No ano de 2014, Antônio, comerciante, cometeu crime previsto no CDC, tendo ocorrido a transação penal, prevista na Lei n.º 9.099/1995. Entretanto, em 2016, Antônio, ao vender, em seu estabelecimento comercial, um produto para uma pessoa de cinquenta e nove anos de idade, omitiu uma informação relevante a respeito da natureza, característica, qualidade ou segurança desse produto.

Nessa situação hipotética, de acordo com o CDC, Antônio responderá por crime

- a) cuja pena poderá ser agravada se o crime houver sido cometido contra servidor público.
- b) e poderá ser punido com detenção, desde que verificado que ele agiu dolosamente.
- c) e poderá ser punido com detenção, multa e(ou) prestação de serviços à comunidade.
- d) cuja pena poderá ser agravada em razão da idade do comprador.
- e) e, caso esteja em situação econômica adversa, poderá ser dispensado de pagamento de fiança.

16. (CESPE – TJ/ES – 2011)

Rodrigo, gerente de uma loja de bicicletas, orientou Marcelo, de quem é chefe, a não entregar aos consumidores o termo de garantia referente aos produtos por ele vendidos.

Nessa situação hipotética,

- a) Marcelo e Rodrigo poderão ser considerados agentes ativos de crime previsto no CDC.
- b) somente Marcelo poderá ser agente ativo de crime previsto no CDC.
- c) somente Rodrigo poderá ser agente ativo de crime previsto no CDC.
- d) não caberá, em relação à conduta descrita, ação penal subsidiária nem assistência.
- e) o CDC não considera crime a conduta apresentada, mas infração administrativa.

Gabarito

1. E
2. D
3. A
4. B
5. C

6. E
7. C
8. C
9. C
10. E
11. A

12. D
13. C
14. C
15. A
16. A

Resumo direcionado

- **Relação de consumo** é a que se estabelece entre o **fornecedor** e o **consumidor**, tendo como objeto **produtos e serviços**.



CONSUMIDOR

Toda pessoa **física** ou **jurídica** que adquire ou utiliza produto ou serviço como **destinatário final**.

Equipara-se a consumidor a **coletividade de pessoas**, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.



FORNECEDOR

toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem **atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização** de produtos ou prestação de serviços.



PRODUTO

Qualquer **bem**, móvel ou imóvel, material ou imaterial



SERVIÇO

Qualquer **atividade fornecida no mercado de consumo**, mediante **remuneração**, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Crimes em Espécie

- O bem jurídico protegido pelos crimes tipicamente consumeristas é o **equilíbrio e a transparência nas relações de consumo**.
- Os crimes contra as relações de consumo são, em sua maioria, **crimes de perigo abstrato**.
Crime de perigo abstrato é aquele em que a conduta é praticada e a lei presume, de forma absoluta, que o bem jurídico foi exposto a perigo (não admitindo prova em contrário).
- **Não é possível** responsabilizar criminalmente a **pessoa jurídica** por crime contra o consumidor.
- Os **diretores, administradores e gerentes da pessoa jurídica** só serão responsabilizados por fatos chegaram ao seu conhecimento e cujo resultado poderiam ter evitado dentro de suas atribuições:
- **NÃO podemos falar** em **responsabilidade penal objetiva** do fornecedor de produtos e serviços!
- Os crimes contra o consumidor **não se limitam aos previstos no CDC**, sendo previstos também no **Código Penal** e em **leis esparsas**, como a Lei nº 8.137/90:

Omissão de dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de produtos ou serviços

Art. 63. Omitir dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de **PRODUTOS**, nas **embalagens**, nos **invólucros**, **recipientes** ou **publicidade**:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

§ 1º Incurrerá nas mesmas penas quem deixar de alertar, mediante **recomendações escritas ostensivas**, sobre a periculosidade do **SERVIÇO** a ser prestado.

- Trata-se de um **crime omissivo próprio**.
- O elemento subjetivo é o **dolo**, é a intenção de omitir dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de produtos ou serviços.



ATENÇÃO

O tipo penal do art. 63 admite a forma culposa.

Art. 63 (...) § 2º Se o crime é **CULPOSO**:

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Omissão na comunicação da nocividade ou periculosidade de produtos

Art. 64. Deixar de comunicar à autoridade competente e aos consumidores a nocividade ou periculosidade de **produtos cujo conhecimento seja posterior à sua colocação no mercado**:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Art. 63

A nocividade ou a periculosidade do produto **já são conhecidas** pelo fornecedor **ANTES de colocá-lo no mercado.**

Art. 64

O fornecedor **só toma ciência** da nocividade ou a periculosidade do produto **APÓS colocá-lo no mercado**

📌 O crime do art. 64 se refere **apenas a PRODUTOS**, diferentemente do art. 63, que **menciona também os SERVIÇOS**.

👉 Diante da comunicação e da gravidade do caso, as autoridades podem determinar que o fornecedor imediatamente **retire o produto do mercado** ou **que se abstenha de oferecer o serviço**, sob pena de sua conduta omissiva ser enquadrada no §1º do art. 64:

Art. 64 (...) Parágrafo único. Incorrerá nas mesmas penas [Detenção de seis meses a dois anos e multa] quem **deixar de retirar do mercado**, imediatamente quando determinado pela autoridade competente, os produtos nocivos ou perigosos, na forma deste artigo.

Desobediência na execução de serviço perigoso

Art. 65. Executar serviço de alto grau de periculosidade, **contrariando determinação de autoridade competente**:

Pena Detenção de seis meses a dois anos e multa.

⚠ **ATENÇÃO!** Se do serviço prestado sem a observância das determinações **resultar lesão corporal ou morte**, a pena do art. 65 do CDC será **CUMULADA com a pena do crime de lesão corporal ou de morte!**

IMPORTANTE

Art. 65 (...) § 2º A prática do disposto no inciso XIV do **art. 39** desta Lei também caracteriza o crime previsto no caput deste artigo.

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (...)

XIV - permitir o ingresso em estabelecimentos comerciais ou de serviços de um número maior de consumidores que o fixado pela autoridade administrativa como máximo.
(Incluído pela Lei nº 13.425, de 2017)



Oferta enganosa e omissão de informação relevante

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços.

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

§ 1º Incurrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.



ATENÇÃO!

O tipo penal do art. 66 admite a forma culposa.

Art. 66 (...) § 2º Se o crime é **CULPOSO**;

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Publicidade enganosa ou abusiva

Art. 67. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser **enganosa ou abusiva**:

Pena Detenção de três meses a um ano e multa.

Art. 68. Fazer ou promover publicidade que **SABE** ou **DEVERIA SABER** ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa a sua saúde ou segurança:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

➡ O crime dos artigos 67 e 68 é **formal**, se consumando com a veiculação da publicidade, independentemente de dano causado ao consumidor.

📌 O sujeito ativo dos crimes dos artigos 67 e 68 pode ser tanto o **fornecedor do produto ou do serviço** como o **responsável pela publicidade**.

Omissão na organização de dados que embasam publicidade:

Art. 69. Deixar de organizar dados fáticos, técnicos e científicos **que dão base à publicidade**:

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

Emprego de peças ou componentes de reposição usados sem o consentimento do consumidor

Art. 70. Empregar na reparação de produtos, **peça ou componentes de reposição USADOS, sem autorização do consumidor**:

Pena Detenção de três meses a um ano e multa.

Cobrança abusiva ou vexatória

Art. 71. Utilizar, na cobrança de dívidas, de **ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas incorretas ou enganosas** ou de **qualquer outro procedimento** que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer:

Pena Detenção de três meses a um ano e multa.

Utilizar na
cobrança
de dívidas

Ameaça

Coação

Constrangimento físico ou moral

Afirmações falsas incorretas ou enganosas

Qualquer procedimento que exponha o consumidor injustificadamente ao ridículo

Qualquer procedimento que interfira com seu trabalho, descanso ou lazer

Crimes relativos a dados cadastrais do consumidor

É crime a conduta do agente que

👉 **Impede** ou simplesmente **dificulta o acesso** a tais informações (art. 72)

👉 **Deixa de corrigir imediatamente** informações a respeito do consumidor que sabe ou deveria saber ser inexata (art. 73)

Art. 72. Impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros.

Pena Detenção de seis meses a um ano ou multa.

Art. 73. Deixar de corrigir imediatamente informação sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata:

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

Omissão na entrega do termo de garantia ao consumidor

Art. 74. Deixar de entregar ao consumidor o **termo de garantia adequadamente preenchido e com especificação clara de seu conteúdo**;

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

ATENÇÃO!

A pena máxima cominada é de **2 anos**, o que nos permite afirmar, com toda certeza, que:

Todos os crimes do CDC são de menor potencial ofensivo, sendo possível a aplicação dos institutos despenalizadores da Lei dos Juizados (Lei nº 9.099/95):

→ composição dos danos civis

→ transação penal

→ suspensão condicional do processo

Circunstâncias Agravantes

Circunstâncias Agravantes

Cometido em época de **grave crise econômica** ou em **calamidade**

Ocasionar **grave dano individual ou coletivo**

Houver **dissimulação ilícita** do procedimento

(1) For cometido por **servidor público** ou por **pessoa com condição econômica superior à da vítima**

(2) For cometido **contra:**

→ **operário ou ruralista**

→ **menor de 18 ou maior de 60 anos**

→ **portador de deficiência mental (interditado ou não)**

Envolver **alimentos, medicamentos ou outros produtos ou serviços essenciais**

Aplicação das Penas

Pena de multa

Nos crimes do CDC (Lei nº 8.078/90), os **dias-multa** correspondem aos **dias de prisão cominados em abstrato**.

Penas restritivas de direitos

Penas Restritivas de Direitos
(CUMULADAS ou ALTERNADAS)Interdição Temporária de
DireitosPublicação, às suas
expensas, em meios de
comunicação de **notícia**
sobre os fatos e a
condenaçãoPrestação de Serviços à
Comunidade

Outras Disposições

☞ A depender da condição econômica do agente, o valor da fiança pode ser **reduzido até a metade**, pelo juiz ou pelo delegado ou pode ser **aumentado em até 20x apenas pelo juiz**.

☞ Além de terem legitimidade para **ajuizar ação penal privada subsidiária da pública** (*caso o MP "durma no ponto" e não ofereça a denúncia no prazo legal*), as seguintes entidades poderão se habilitar como **assistentes do Ministério Público**:

- Entidades e órgãos públicos **de defesa do consumidor**
- Associações constituídas há pelo menos 01 ano **que tenham como uma de suas finalidades a defesa do consumidor**

Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90)

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

TÍTULO II Das Infrações Penais

Art. 61. Constituem crimes contra as relações de consumo previstas neste código, sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais, as condutas tipificadas nos artigos seguintes.

Art. 62. (Vetado).

Art. 63. Omitir dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de produtos, nas embalagens, nos invólucros, recipientes ou publicidade:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

§ 1º Incurrerá nas mesmas penas quem deixar de alertar, mediante recomendações escritas ostensivas, sobre a periculosidade do serviço a ser prestado.

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 64. Deixar de comunicar à autoridade competente e aos consumidores a nocividade ou periculosidade de produtos cujo conhecimento seja posterior à sua colocação no mercado:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único. Incurrerá nas mesmas penas quem deixar de retirar do mercado, imediatamente quando determinado pela autoridade competente, os produtos nocivos ou perigosos, na forma deste artigo.

Art. 65. Executar serviço de alto grau de periculosidade, contrariando determinação de autoridade competente:

Pena Detenção de seis meses a dois anos e multa.

~~Parágrafo único. As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à lesão corporal e à morte.~~

§ 1º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à lesão corporal e à morte. [\(Redação dada pela Lei nº 13.425, de 2017\)](#)

§ 2º A prática do disposto no inciso XIV do art. 39 desta Lei também caracteriza o crime previsto no caput deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.425, de 2017\)](#)

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

§ 1º Incurrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§ 2º Se o crime é culposos;

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 67. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva:

Pena Detenção de três meses a um ano e multa.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 68. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa a sua saúde ou segurança:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa:

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 69. Deixar de organizar dados fáticos, técnicos e científicos que dão base à publicidade:

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 70. Empregar na reparação de produtos, peça ou componentes de reposição usados, sem autorização do consumidor:

Pena Detenção de três meses a um ano e multa.

Art. 71. Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer:

Pena Detenção de três meses a um ano e multa.

Art. 72. Impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros:

Pena Detenção de seis meses a um ano ou multa.

Art. 73. Deixar de corrigir imediatamente informação sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata:

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 74. Deixar de entregar ao consumidor o termo de garantia adequadamente preenchido e com especificação clara de seu conteúdo;

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 75. Quem, de qualquer forma, concorrer para os crimes referidos neste código, incide as penas a esses cominadas na medida de sua culpabilidade, bem como o diretor, administrador ou gerente da pessoa jurídica que promover, permitir ou por qualquer modo aprovar o fornecimento, oferta, exposição à venda ou manutenção em depósito de produtos ou a oferta e prestação de serviços nas condições por ele proibidas.

Art. 76. São circunstâncias agravantes dos crimes tipificados neste código:

I - serem cometidos em época de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade;

II - ocasionarem grave dano individual ou coletivo;

III - dissimular-se a natureza ilícita do procedimento;

IV - quando cometidos:

a) por servidor público, ou por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima;

b) em detrimento de operário ou rurícola; de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas portadoras de deficiência mental interditadas ou não;

V - serem praticados em operações que envolvam alimentos, medicamentos ou quaisquer outros produtos ou serviços essenciais .

Art. 77. A pena pecuniária prevista nesta Seção será fixada em dias-multa, correspondente ao mínimo e ao máximo de dias de duração da pena privativa da liberdade cominada ao crime. Na individualização desta multa, o juiz observará o disposto no [art. 60, §1º do Código Penal](#).

Art. 78. Além das penas privativas de liberdade e de multa, podem ser impostas, cumulativa ou alternadamente, observado o disposto nos [arts. 44 a 47, do Código Penal](#):

I - a interdição temporária de direitos;

II - a publicação em órgãos de comunicação de grande circulação ou audiência, às expensas do condenado, de notícia sobre os fatos e a condenação;

III - a prestação de serviços à comunidade.

Art. 79. O valor da fiança, nas infrações de que trata este código, será fixado pelo juiz, ou pela autoridade que presidir o inquérito, entre cem e duzentas mil vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. Se assim recomendar a situação econômica do indiciado ou réu, a fiança poderá ser:

a) reduzida até a metade do seu valor mínimo;

b) aumentada pelo juiz até vinte vezes.

Art. 80. No processo penal atinente aos crimes previstos neste código, bem como a outros crimes e contravenções que envolvam relações de consumo, poderão intervir, como assistentes do Ministério Público, os legitimados indicados no art. 82, inciso III e IV, aos quais também é facultado propor ação penal subsidiária, se a denúncia não for oferecida no prazo legal.